

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA  
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**GUSTAVO BALLA**

**MANDADO DE SEGURANÇA COMO MEIO DE IMPUGNAÇÃO ÀS DECISÕES  
INTERLOCUTÓRIAS:  
ANÁLISE ACERCA DO RESULTADO ÚTIL DA TUTELA JURISDICIONAL.**

**CURITIBA  
2017**

**GUSTAVO BALLA**

**MANDADO DE SEGURANÇA COMO MEIO DE IMPUGNAÇÃO ÀS DECISÕES  
INTERLOCUTÓRIAS:  
ANÁLISE ACERCA DO RESULTADO ÚTIL DA TUTELA JURISDICIONAL.**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Bacharelado em Direito do Centro  
Universitário Curitiba - UNICURITIBA, como  
requisito para a obtenção de grau de Bacharel em  
Direito.**

**Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Me. Tatiana Denczuk.**

**CURITIBA  
2017**

**GUSTAVO BALLA**

**MANDADO DE SEGURANÇA COMO MEIO DE IMPUGNAÇÃO ÀS DECISÕES  
INTERLOCUTÓRIAS:  
ANÁLISE ACERCA DO RESULTADO ÚTIL DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro  
Universitário Curitiba como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Direito do  
Centro Universitário Curitiba, pela seguinte Banca Examinadora formada pelos  
professores:

Prof.<sup>a</sup> Mestre Tatiana Denczuk  
Orientadora

Prof. \_\_\_\_\_  
Membro da Banca

Curitiba, de de 2018.

## RESUMO

Por muitos anos o sistema recursal brasileiro foi hermético e sincronizado. Entretanto, enquanto visto como unidade, o processo era dito como muito moroso e com seu sistema recursal extremamente complexo. Porém, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que tinha como objetivo realizar os anseios sociais de celeridade, buscou-se inovar no sistema recursal e, por consequência, alteraram-se os recursos de agravo de instrumento e apelação, além do sistema geral de preclusão temporal. O presente trabalho analisa se as mudanças nos recursos, que aconteceram de forma contínua, irão ou não acarretar danos às partes, especialmente quando não se puder aguardar até a recorribilidade mitigada das decisões interlocutórias, uma vez que foi instituído rol taxativo para o cabimento do recurso de agravo. Desse modo, a fim de resolver eventual dano às partes, buscou-se no ordenamento um meio para ampará-las e, preliminarmente, vislumbrou-se o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, que é o objeto de estudo no presente trabalho, o qual, por meio de fonte de pesquisa bibliográfica e documental, demonstrou ser o meio cabível nesses casos, uma vez que amparado por norma supralegal e enquadrado como sucedâneo recursal pela doutrina, maximizando a efetividade da prestação jurisdicional, da função social e da justiça auferida no caso concreto.

**Palavras-Chave:** Sistema recursal. Recurso. Agravo instrumento. Taxatividade. Mandado de segurança.

## ABSTRACT

For many years, the Brazilian appeal system was intricate and synchronized. However, while it is seen as unit, the process was seem as too tardy and its appeal system as too complex. Nonetheless, with the development of the Brazilian 2015 Code of Civil Procedure, that intended to fulfill social desires with haste, aimed at innovating the appeal system. As a result, there were alterations on the bill of review and on the interlocutory appeal, besides on the estoppel general system. This academic work consider these alterations on the review, which constantly continued to happen, will result in damage to the parties once it is instituted the exhaustive role from the use of the bill of review, especially when it will not be possible to wait until the mitigated appeal of the interlocutory decisions. Thus, in order to solve any damage to the parties, it was used the law to protect them and, preliminarily, the main resource used was the writ of mandamus against the judicial act. And, because of this situation, by using bibliographic and documentary resources, the present study aimed at demonstrating that the writ of mandamus is a suitable mean to prevent any damage to the parties. At the conclusion of the study, it was proved that its use is affective, once it is protected by a supralegal standard and framed as an inadequate appeal by the legal writing, maximizing the efficacy of the relief, the social function, and the justice of the case.

**Keywords:** Appeal system. Bill of review. Interlocutory appeal. Exhaustive Role. Writ of mandamus.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2 REFERENCIAL HISTÓRICO DA RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES E SENTENÇAS.....</b>	<b>8</b>
2.1 ORIGEM HISTÓRICA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.....	13
2.2 ORIGEM HISTÓRICA DO MANDADO DE SEGURANÇA.....	18
<b>3 NOVO CÓDIGO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL – LEI 13.105 DE 2015.....</b>	<b>26</b>
3.1 A DISCIPLINA JURÍDICA DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.....	32
3.2 A TAXATIVIDADE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.....	37
<b>4 A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO MANDADO DE SEGURANÇA - LEI 12.016 DE 2009.....</b>	<b>46</b>
4.1 O MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL.....	49
4.2 O MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS.....	54
4.3 O SUCEDÂNEO RECURSAL COMO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL.....	60
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>65</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>68</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Código Processual Civil de 2015 trouxe uma sistemática diferenciada de preclusões, quando comparado ao Código Processual de 1973. Desse modo, em leitura conjunta dos artigos 1.009 e 1.015, do Código de Processo Civil, dispendo respectivamente sobre o recurso de apelação e agravo de instrumento, é possível verificar tais inovações, que estabelecem que certas matérias decididas no curso do processo, por se mostrarem irrecorríveis de imediato, não estariam acobertadas pela preclusão temporal.

Neste sentido, buscando garantir a razoável duração do processo em casos processuais e constitucionais, a efetividade da tutela jurisdicional e a apreciação de lesão ou ameaça de lesão de direitos, faz-se necessário um meio de afastar os danos decorrentes das decisões impugnáveis pelo artigo 1.009, §1º, do Código de Processo Civil, quando a irrecorribilidade imediata puder causar gravame à parte.

Desse modo, visando assegurar tais direitos, em análise do sistema recursal e do sistema de garantias constitucionais, pretende-se verificar se é possível a utilização, a título de sucedâneo recursal, do mandado de segurança, disciplinado na Lei Federal nº 12.016 de 2009. Assim, objetivando trazer um maior sincretismo do direito processual na defesa do direito material, especialmente na efetividade da tutela e função social do processo, é que se fez necessário melhor compreender este tema.

Assim, a fim de se verificar o fundamento dos recursos, no primeiro capítulo, far-se-á um cotejo histórico dos principais recursos existentes dentro das sistemáticas recursais, quais sejam, o recurso de apelação, recurso de agravo de instrumento e os sucedâneos recursais, objetivando identificar o momento de criação, evolução e em capítulos subsequentes específicos defrontar com os institutos modernos.

A partir da análise histórica, coadunada às previsões do artigo 1.009, §1º, do Código de Processo Civil, analisou-se, no segundo capítulo, o meio de impugnação específico às decisões interlocutórias, que anterior à existência de um rol taxativo e uma recorribilidade mitigada, era feita por pelo recurso de agravo. E, cabível o recurso, expôs-se a atual conjuntura do recurso de agravo frente à processualística moderna.

Existindo a lacuna de um rol engessado e o direito da parte de ter satisfeito seu direito processual, acarreta em dano iminente à parte, analisar-se-á, dentro do terceiro capítulo, o fundamento do mandado de segurança, bem como a possibilidade de seu para atacar as decisões interlocutórias decididas de forma mitigada no recurso de apelação. Isso porque, faz-se necessária à órbita do sistema recursal, meio hábil de impugnação que busque evitar ou afastar eventual dano à parte dentro da análise jurisdicional.

Para este fim, utilizou-se o método de abordagem dialético, partindo de pressupostos teóricos e tendo como fonte de pesquisa a bibliográfica e documental, por meio de livros físicos e digitais, nacionais e internacionais, bem como consulta a artigos científicos, publicação em periódicos e outros meios correlatos. Para tanto, os autores José Miguel Garcia Medina, Eduardo Talamini, Alfredo Buzaid, Teresa Arruda Alvim e Alexandre Freiras Câmara, tiveram destaque para o desenvolvimento do trabalho.



## 2 REFERENCIAL HISTÓRICO DA RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES E SENTENÇAS

A recorribilidade das decisões exaradas pelo juízo monocrático, decorrente da tutela do duplo grau de jurisdição, surge da necessidade de correção de erros judiciais, bem como da irresignação da parte ante o decisório do juízo de primeiro grau de jurisdição.<sup>1</sup> Nesse sentido, Luis Alfredo Brofermann Ferrer aponta que os recursos formam um instituto criado com o objetivo de trazer certeza jurídica aos atos jurisdicionais, assim como sua revisão.<sup>2</sup> Tem-se, então, que, decorrente dessa natureza de revisão, há um embate significativo entre justiça e certeza.<sup>3</sup>

Os primeiros relatos robustos de meios de impugnação das decisões judiciais, na história ocidental, fazem alusão ao Direito Romano. Faz-se necessário reiterar que existiram meios de impugnação às decisões judiciais em tempos remotos, quando o direito ainda era embebido e decorrente de práticas religiosas, sendo o juízo uma expressão da divindade.<sup>4</sup>

Já havia noções muito rústicas, evidentemente, de recorribilidade das decisões nos Estados Egípcios, Israelenses e Indianos. Assim, primeiramente, recorria-se ao faraó; posteriormente, recorria-se ao Sinédrio, que era o conselho composto por anciões e, por fim, recorria-se ao tribunal dos brâmanes, ou seja, a casta superior.<sup>5</sup>

A Grécia, por sua vez, viveu três momentos distintos quanto à prática processual. O primeiro foi durante o apogeu helênico, momento em que vigoraram os princípios da igualdade perante a lei e a liberdade, tendo a sobreposição do caráter religioso pela laicidade<sup>6</sup>, e sendo marcado pela premissa de que “o povo elabora as leis nas assembleias e a elas se sujeita voluntariamente”.<sup>7</sup> Havia, portanto, a ideia de conhecimento da norma, de modo a não existir grau recursal em

---

<sup>1</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo Cintra; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

<sup>2</sup> FERRER, Luis Alfredo Brodermann; GONZÁLEZ, Silvia Sánchez; PÉREZ, Juan Alfredo Baragán; **Los médios de impugnación em el proceso civil**. Cidade do México: Universidade Autonoma Metropolitana, 2008. p. 11.

<sup>3</sup> COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos de Derecho Procesal Civil**. 3ª ed. Buenos Aires: R. Depalma, 1958. p. 348.

<sup>4</sup> Ibid., p. 348.

<sup>5</sup> AZEVEDO, Luiz Carlos de; COSTA, Moacyr Lobo da. **Estudos de História do Processo: Recursos**. 1ª ed. Osasco: FIEO, 1996. p.23 – 24.

<sup>6</sup> Ibid., p.25.

<sup>7</sup> Ibid., p.25.

virtude desse ideal. No segundo momento, com a ascensão de Sólon, foi criado o tribunal dos heliastas, que tinha a finalidade de conhecer e julgar os apelos das sentenças. E, por fim, tem-se o terceiro momento, período no qual Elieú toma o poder e retoma a ideologia de que a sentença emana da soberania popular e, para tanto, não merece reforma ou mesmo cassação.<sup>8</sup>

Em Roma, desde sua ascensão até sua queda, teve grande contribuição para o direito processual, fazendo com que este ganhasse maior robustez e tecnicidade, e fazendo, também, com que o Direito Romano fosse o expoente do direito ocidental. Deste modo, o direito processual teve três períodos distintos, sendo eles: a *legis actiones*, o procedimento formulário e o sistema de cognição extraordinária.<sup>9</sup>

A *legis actiones* destacou-se por ser uma prestação jurisdicional de exclusividade dos cidadãos romanos, sendo desenvolvida tão somente nos dias diversos dos dias de culto às divindades. O procedimento era formado por duas etapas, a denominada *in iuri* e o *apud in iudicem*.

Na primeira etapa, a qual era composta pela citação privada do litigante, feita pelo demandante, a atuação de juiz se assemelhava à figura de árbitro e teve como meio quase exclusivo a prova testemunhal, fazendo com que a prova documental fosse admitida posteriormente.<sup>10</sup> E, então, da decisão exarada pelo pretor, não era cabível nenhuma forma de impugnação.<sup>11</sup>

A segunda etapa, o *apud in iudicem*, pode ser comparada à instrução processual contemporânea, servindo para oitiva de testemunhas. Nesta parte do procedimento tinha-se a substituição da figura do pretor para a figura do magistrado, podendo ser singular ou colegiado e, assim, a sentença proferida por este juízo devia sempre ter caráter pecuniário. A sentença proferida nessa parte do processo tinha a característica de ser definitiva e era a vontade soberana do povo, de modo a obstar impugnação do decisório.<sup>12</sup>

O procedimento formulário iniciava-se com a citação extrajudicial do demandado pelo demandante e, por conseguinte, pelo juízo para que se apresentasse. Dessa maneira, houve a criação de atos solenes, de forma que o

---

<sup>8</sup> AZEVEDO, Luiz Carlos de; COSTA, Moacyr Lobo da. **Estudos de História do Processo: Recursos**. 1ª ed. Osasco: FIEO, 1996. p.26.

<sup>9</sup> MONROY GÁLVEZ, Juan. **Introducción al Proceso Civil**. Santa Fé de Bogotá: Editora Themis S.A., 1996. p.27-37

<sup>10</sup> Ibid., p.27.

<sup>11</sup> ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 490.

<sup>12</sup> Ibid., p. 490.

processo fosse composto por uma conjunção de documentos, em especial quanto às provas da lide, às matérias controvertidas e ao juiz designado para julgar a controvérsia.<sup>13</sup>

O Direito Romano dispunha ainda que o julgador poderia, de ofício, adequar o procedimento ao direito discutido em questão e nesse primeiro momento falava-se em ônus da prova, ou seja, cabia ao demandante provar os fatos constitutivos de seu direito e ao demandado fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito pleiteado. Logo, como o processo formulário desenvolvia-se em instância única, quando comparado à *legis actiones*, a sentença poderia ser atacada de forma excepcional, em fase de execução, sendo o instrumento denominado oposição. Caso a impugnação fosse improvida, pagar-se-ia o dobro da condenação do demandado, quando o mesmo fosse condenado.<sup>14</sup> Ademais, existia a figura do *in integrum restitutio*, utilizado para reiniciar o processo ou quando a omissão do juízo poderia trazer prejuízo pecuniário à parte, desde que presente a justa causa. Desse modo, alguns exemplos são: erro, dolo, medo, ausência justificada da parte no processo, entre outros. Por sua vez, o recurso poderia revogar a sentença, bem como o retorno ao *status quo ante* das partes.<sup>15</sup>

Por fim, a última fase processual de Roma, denominada *cognitio extraordinem*, do mesmo modo que o procedimento formulário, desenvolvia-se em uma só instância. Entretanto, nesta fase, eliminou-se a citação pessoal extrajudicial; sendo substituída pela citação via auxiliar do juízo. Ademais, manteve a consolidação do processo escrito e, também, o caráter pecuniário da sentença, ambos já iniciados no processo formulário.

No que tange aos recursos, criou-se nesse período a *appellatio*, meio pelo qual era impugnada sentença válida, porém injusta, e que tinha como juízo *ad quem* o próprio Imperador. Entretanto, com o aumento do número de apelos ao Imperador, foi delegado aos pretores urbanos e cônsul a apreciação da causa. Era admissível o apelo na forma oral, desde que realizado após a leitura da sentença e, também, na forma escrita, com o prazo estipulado entre dois ou três dias.

O autor Juan Monroy Gálvez descreve que é desta fase processual, bem como desse período histórico, que vem grande parte da matéria recursal hodierna,

---

<sup>13</sup> MONROY GÁLVEZ, Juan. **Introducción al Proceso Civil**. Santa Fé de Bogotá: Editora Themis S.A., 1996. p.32.

<sup>14</sup> Ibid., p.34.

<sup>15</sup> Ibid., p.34-35.

a qual tem como principais recursos a *appellatio*, *consultatio* e como espécies extraordinárias a *supplicatio* e a *restitutio in integrum*.

Com a queda do Império Romano houve a ascensão do cristianismo que, novamente, fez a união entre direito e religião. Entretanto, resta apontar ainda que o Direito Romano persistiu no medievo, pois, de certa forma, continuou sendo ensinado em inúmeras escolas.<sup>16</sup> Em grande parte, tem-se tal condição, pois há como inspiração o Direito Romano, advindo de Justiniano, pelo Código Teodosiano, que buscou de modo sucinto sintetizar o *corpus iuris civilis*, e introduzir as novas práticas advindas dos costumes e, também, a contemplar os concílios, braços da religião no direito.<sup>17</sup>

Insta ressaltar que entre a queda do Império Romano, tem-se o fomento do Direito Germânico. Entretanto, devido à oralidade e consuetudinarietà,<sup>18</sup> aplicava-se um direito denominado pessoal, sendo que para cada reino ou, como denomina Luiz Carlos de Azevedo, raças, seria aplicado um direito distinto.<sup>19</sup>

Posteriormente, em decorrência dos concílios de Toledo, a inserção da religião ao direito, fez com que os bispos ganhassem poderes para interferir nas decisões emanadas pelo júízo, mesmo quando não definitivas, supervisionando os magistrados.<sup>20</sup>

A partir desse momento na história houve o surgimento dos feudos em grande parte da Europa, no reino dos francos e, também, na Inglaterra. Entretanto, a realidade na península ibérica foi diferente, pois sofreu a invasão de muçulmanos. E, conseqüentemente, recebeu influência deles, contando com auxílios e recursos deste povo, e trazendo um contraponto ao restante da Europa, impedindo a introdução dos feudos.<sup>21</sup> Tal recorte histórico se faz necessário em virtude das distinções existentes entre a *common law* e a *civil law*, que interessam às bases para o Direito ibero-americano, em especial o Direito brasileiro.

Feita tal consideração, após a retomada das terras outrora conquistada pelos sarracenos, dois grupos ganharam notoriedade, sendo o primeiro os eclesiásticos,

---

<sup>16</sup> MONCADA, Luís Cabral de. **Elementos de História do Direito Romano**. Coimbra: Coimbra Editora Ltda., 1923. p. 283.

<sup>17</sup> AZEVEDO, Luiz Carlos de; COSTA, Moacyr Lobo da. **Estudos de História do Processo: Recursos**. 1ª ed. Osasco: FIEO, 1996. p.42.

<sup>18</sup> MADEIRA, Lígia Mori. História do Direito Medieval: Heranças jurídico-políticas para a construção da modernidade. **Revista de Justiça e História**. Porto Alegre. 8º vol., n.º 15/16. p.155 - 185, 2008.

<sup>19</sup> AZEVEDO; COSTA, op. cit., p.44.

<sup>20</sup> Ibid., p.47.

<sup>21</sup> Ibid., p.49-52.

pois era grande a subordinação dos reinos ibéricos ao papado e, o segundo, a nobreza, que gozava de vantagens ilimitadas.<sup>22</sup>

No que se refere ao direito da época, tendo em vista o contexto histórico, a nobreza criou conselhos de juízes que, eleitos por seus pares, tinham a função de resolução de lides, bem como a pacificação das partes, quando trazidos a sua apreciação. Para tanto, os julgamentos ocorriam em colegiado e, quando esse não soubesse o direito em debate em referida ação, recorria-se aos “bons homens”.<sup>23</sup>

O direito da época é marcado pela “publicidade, formalismo e oralidade de seus atos”, bem como as *ordálias* e juramentos.<sup>24</sup> Ainda, expõe Luiz Carlos de Azevedo que, durante o medievo, assume grande importância o embate judicial, uma vez que das decisões emanadas pela nobreza e clero, não cabia apelo algum. Entretanto, quando o vencido atribuía um falso julgamento ao magistrado, o mesmo, sob o julgamento de Deus, estava desafiando o juízo ao duelo.

Com o advento do Direito Canônico, houve mais uma vez a ascensão do vínculo entre direito e religião, outorgando aos eclesiásticos competência jurisdicional. Admite-se no Direito Canônico, desde sempre, a apelação, sendo essa ligada estritamente ao direito natural.<sup>25</sup> E, com a aprovação do *Decretales*, pelo Papa Gregório IX, consolidou-se a utilização do recurso de apelação, cabendo também contra decisões interlocutórias do juízo.<sup>26</sup> Nota-se, ainda, que durante o período abarcado pelo Direito Canônico, revive institutos do Direito Romano,<sup>27</sup> um exemplo seria a *appelatio*.

A apelação, por sua vez, fazia-se por meio de carta, devendo o vencido, quando procedente o pedido de modificação da sentença, ser condenado ao pagamento de custas.<sup>28</sup>

Enfim, com o Direito Lusitano, base do direito processual brasileiro, preliminarmente com o *Fuero Real*,<sup>29</sup> tem-se a criação do segundo grau recursal,

---

<sup>22</sup> AZEVEDO, Luiz Carlos de; COSTA, Moacyr Lobo da. **Estudos de História do Processo: Recursos**. 1ª ed. Osasco: FIEO, 1996. p.53.

<sup>23</sup> ALVARES DA SILVA, 1796 apud AZEVEDO, Luiz Carlos de; COSTA, Moacyr Lobo da. **Estudos de História do Processo: Recursos**. 1ª ed. Osasco: FIEO, 1996. p.53.

<sup>24</sup> AZEVEDO, Luiz Carlos de; COSTA, Moacyr Lobo da. **Estudos de História do Processo: Recursos**. 1ª ed. Osasco: FIEO, 1996. p.53.

<sup>25</sup> GOUVÊA PINTO, 1810 apud ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 492.

<sup>26</sup> ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 492.

<sup>27</sup> AZEVEDO, op. cit. p.67.

<sup>28</sup> MERÊA, 1918 apud AZEVEDO, Luiz Carlos de; COSTA, Moacyr Lobo da. **Estudos de História do Processo: Recursos**. 1ª ed. Osasco: FIEO, 1996. p.70.,

denominado *alzadas*. Sendo que este tinha por objetivo conhecer sentenças definitivas e interlocutórias.<sup>30</sup> Entretanto, no reinado de Afonso X, a recorribilidade das decisões interlocutórias sofreu restrições, ressalvado quando incorresse em mal irreparável,<sup>31</sup> sendo cabível para os demais provimentos o “recurso de agravo nas, nas suas diversas e práticas modalidades”.<sup>32</sup>

Assim, resta notório que, tanto na recorribilidade das decisões em geral, quanto a recorribilidade na modalidade interlocutória, são volúveis e nunca alcançaram um sentido uníssono ao longo da história, ganhando tão somente no período moderno os contornos hodiernos dos referidos recursos.

## 2.1 ORIGEM HISTÓRICA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

As bases do recurso de agravo de instrumento remontam à sistemática recursal portuguesa, introduzida por Dom Afonso III, a qual deu início à grandiosas reformas nos órgãos jurisdicionais e nas práticas processuais,<sup>33</sup> instituindo, então, o primeiro código de processo português.<sup>34</sup>

Dentro desta sistemática processual, Dom Afonso III, dispôs sobre a natureza das decisões, dividindo-as em interlocutórias e definitivas, sendo ambas recorridas por apelação.<sup>35</sup> Araken de Assis aponta que, com o advento das Ordenações Afonsinas, cabia ao magistrado revogar a própria sentença, *ex officio*, antes que a sentença definitiva fosse proferida. Quando requerido pela parte irresignada com a decisão interlocutória, utilizavam-se a carta testemunhável e o *estormento* público, que por meio de escrivão e tabelião do juízo, levava-se ao conhecimento da

---

<sup>29</sup> GUASP; ARAGONESES ALONSO, 2006 apud ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 492.

<sup>30</sup> ARAGONESES; GISBERT, 2003 apud ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 492.

<sup>31</sup> AZEVEDO, Luiz Carlos de; COSTA, Moacyr Lobo da. **Estudos de História do Processo: Recursos**. 1ª ed. Osasco: FIEO, 1996. p.85.

<sup>32</sup> ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 493.

<sup>33</sup> FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. **Agravo frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil**. 4º ed. Curitiba, Juruá. 2006. p. 58.

<sup>34</sup> MERA, 1933 apud AZEVEDO, Luiz Carlos de; COSTA, Moacyr Lobo da. **Estudos de História do Processo: Recursos**. 1ª ed. Osasco: FIEO, 1996. p.144.

<sup>35</sup> NORONHA, 1976 apud WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os Agravos no CPC Brasileiro**. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.35.

instância superior súplicas para que esta interviesse no processo de conhecimento.<sup>36</sup>

Entretanto, somente no reinado de Dom Afonso IV, o binômio de efetividade processual e segurança jurídica tornou-se uma preocupação, pois havia o objetivo de “resgatar o crédito na justiça”<sup>37</sup> de modo a revogar a possibilidade de apelar as decisões interlocutórias, permitindo, no entanto, a interposição de recurso quando trouxesse dano irreparável à parte ou quando findasse o processo.<sup>38</sup>

Com base nas *quimerias*, antigo ato de queixar-se ao rei,<sup>39</sup> instituído nas Ordenações Afonsinas, origina-se o recurso específico contra decisão interlocutória. Tal recurso, com o advento das Ordenações Manuelinas, ganhou o nome de agravo.

Em referido ordenamento, admitiu-se a classificação das decisões quanto ao seu momento processual, sendo elas: interlocutória mista, interlocutória e sentença. Quanto às duas primeiras, admitia-se o agravo de instrumento e o agravo de petição, os quais são objetos do presente estudo, sendo, então, distinguidos os recursos pela distância entre os juízos *a quo* e *ad quem*. Se a menos de cinco léguas, o recurso cabível era o agravo de petição, não seria necessária a formação do instrumento. Entretanto, quando houvesse maior distância, ou seja, agravo de instrumento, era necessário instruir o feito.<sup>40</sup> Ressalta-se que estava em vigência tal ordenamento em território brasileiro, pós-descobrimento.<sup>41</sup>

Com a atualização do ordenamento jurídico em 1603, entraram em vigor as Ordenações Filipinas que, por sua vez, mantiveram em grande parte as legislações anteriores. Entretanto, quanto à manutenção do agravo de instrumento e de petição, o ordenamento posicionou-se em sentido contrário, tendo, assim, a ausência deles no ordenamento jurídico por certo tempo.<sup>42</sup>

Porém, com a Reforma Judiciária Portuguesa datada de 1836 e 1837, tem-se o reestabelecimento do agravo de instrumento e, mais tarde, em 1841, ressurgiu o

<sup>36</sup> ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 596.

<sup>37</sup> FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. **Agravo frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil**. 4º ed. Curitiba, Juruá. 2006. p. 60.

<sup>38</sup> NORONHA, 1976 apud WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os Agravos no CPC Brasileiro**. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.60.

<sup>39</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os Agravos no CPC Brasileiro**. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.41.

<sup>40</sup> Ibid., p.43.

<sup>41</sup> ASSIS, op. cit. p. 597.

<sup>42</sup> WAMBIER, op. cit., p. 45.

agravo de petição.<sup>43</sup> Decorrente desta reformulação, houve o ordenamento de três espécies do recurso de agravo, sendo elas: o agravo nos autos do processo, o agravo de instrumento e de petição.

Enquanto vigiam as Ordenações Manuelinas, o recurso de agravo nos autos do processo prestava-se para recorrer da decisão do magistrado que “interferisse o recurso de apelação”.<sup>44</sup> Com a promulgação das Ordenações Filipinas, o agravo nos autos do processo passou a englobar e a ser utilizado quando as decisões judiciais versassem sobre a ordem processual. Quanto aos agravos de petição e ao agravo de instrumento, manteve-se a acepção originária das Ordenações Manuelinas.<sup>45</sup>

No Brasil, em 1823, houve a instalação da Assembleia Constituinte, que buscou elaborar um sistema jurídico próprio para a realidade da colônia já independente. Porém, levando em consideração a complexidade da formação de toda uma conjuntura de leis, promulgou-se a lei mantendo a vigência das Ordenações Filipinas, desde que não ofendesse a nova situação jurídica do Império brasileiro.<sup>46</sup>

Em 1832, o Código de Processo Criminal do Império foi editado e dentro deste conjunto de procedimentos, criaram-se disposições acerca da administração da justiça civil, revogando, então, as Ordenações Filipinas. Nestas sucintas disposições, ainda adotando as denominações portuguesas, restringiu-se a existência do agravo nos autos do processo, sendo reestabelecidos o agravo de petição e o agravo de instrumento em 1841.<sup>47</sup> Em contraponto, em 1842 houve a adoção, novamente, do Ordenamento Filipino, sendo mantido na íntegra os procedimentos recursais nele adotado.<sup>48</sup>

Dando continuidade à evolução histórica, houve a promulgação do Código Comercial que, por sua vez, foi complementado pelo Regulamento 737. Dessa maneira, utilizou-se, também, a sistemática de agravo de petição e de agravo de

---

<sup>43</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os Agravos no CPC Brasileiro**. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.43.

<sup>44</sup> FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. **Agravo frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil**. 4º ed. Curitiba, Juruá. 2006. p. 62.

<sup>45</sup> WAMBIER, *op. cit.*, p. 45.

<sup>46</sup> *Ibid.*, p. 50.

<sup>47</sup> *Ibid.*, p. 50.

<sup>48</sup> FRANZÉ, *op. cit.*, p. 64.



instrumento, entretanto, houve a maximização do rol de hipóteses para os referidos cabimentos.<sup>49</sup>

Com a Constituição em 1891, deu-se uma nova leitura ao sistema federativo quanto à competência para legislação processual civil, sendo delegada aos Estados-Membros estipular suas diretrizes processuais civis. Desta forma, houve gradativamente a substituição do Código Comercial e do Regulamento 737. Entretanto, quase todos mantiveram seus códigos inspirados nesta legislação.<sup>50</sup>

Ante a insatisfação dos anseios populares com a pluralidade de legislações processuais, no ano de 1939, promulgou-se o primeiro Código de Processo Civil em território brasileiro. O Código admitia a aplicação do agravo de petição, que era utilizado para impugnar decisões anômalas, as quais encerravam o mérito sem o término do procedimento. Dessa maneira, deu-se continuidade à perspectiva de separação das decisões quanto a sua natureza, sendo elas as decisões interlocutórias mistas, ou seja, aquelas que dispõem em parte do mérito, em parte de matéria que dá seguimento ao feito, e também as decisões interlocutórias lato senso, entretanto, essa última passou a ser irrecorrível.<sup>51</sup> Destaca-se o fato de que a legislação processual de 1939 passou a prever a possibilidade do agravo de instrumento, o qual está disposto no art. 842 e enumerado taxativamente no art. 846, que discorreu em grande parte sobre a impugnação de matéria estritamente processual. Assim, Tereza Arruda Alvim Wambier aponta que tal legislação era notadamente imperfeita.<sup>52</sup>

Por fim, mais recentemente, houve o advento da norma processual civil em 1973, que por sua vez, foi a legislação processual brasileira mais robusta, não ficando adstrita às legislações anteriores.

Assim, o referido Código de Processo Civil de 1973, ainda adotava a sistemática de distinção das decisões quanto sua natureza, bem como quanto ao momento processual da decisão. Inovou-se ao criar, em complementação às

---

<sup>49</sup> FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. **Agravo frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil**. 4<sup>o</sup> ed. Curitiba, Juruá. 2006. p. 64.

<sup>50</sup> Ibid., p. 64.

<sup>51</sup> Ibid., p. 64.

<sup>52</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os Agravos no CPC Brasileiro**. 4<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 57.

referidas distinções, o critério de análise da finalidade do pronunciamento para classificação da decisão.<sup>53</sup>

Havia pelo Código a extinção do agravo de petição e o agravo nos autos do processo. Porém, subsistiu a figura do agravo de instrumento, que teve o rol ampliado, passando a ser utilizado tanto para decisões interlocutórias mistas, para as decisões estritamente interlocutórias e, também, para os despachos.<sup>54</sup> Esse último, até então, não dava azo à impugnação em legislações anteriores.

O agravo de instrumento tinha o prazo de cinco dias para protocolar, logo, indicava as peças que deveriam instruir o recurso e, então, procedia-se o traslado das peças requisitadas, bem como era facultada a apresentação de nova documentação comprobatória. Em ato contínuo, intimava-se o agravado para, querendo, oferecer resposta e tão somente após tal procedimento é que o feito estava pronto para análise do magistrado sobre sua admissibilidade.

Ademais, resta informar que existia outra modalidade do recurso de agravo, denominado agravo retido, sendo que este buscava obstar a preclusão da matéria para análise em posterior recurso de apelação.

Não demorou para que surgissem críticas a tal procedimentalização, uma vez que causou morosidade e congestionamento nos tribunais. Tereza Arruda Alvim Wambier posiciona-se no sentido de que o Código de Processo Civil de 1973 facilitou a recorribilidade das decisões interlocutórias, trazendo à parte irresignada a “obtenção mais rápida de uma decisão do tribunal a respeito”, e fazendo com que aumentassem consideravelmente o número de recursos de agravo interpostos.<sup>55</sup>

Assim, sobrevieram as reformas de 1995, 2001 e 2005 que trouxeram a interposição do recurso diretamente no tribunal; possibilitou a atribuição do efeito suspensivo; alterou os prazos processuais para sua interposição e, também, expandiu as possibilidades de cabimento do recurso, a exemplo contra decisões liminares.<sup>56</sup>

A reforma de 2005, a mais importante dentre todas, buscou reduzir os agravos interpostos, alterando a possibilidade de cabimento do recurso de agravo de instrumento apenas para decisões que possam causar risco ou dano à parte, caso

---

<sup>53</sup> FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. **Agravo frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil**. 4<sup>o</sup> ed. Curitiba, Juruá. 2006. p. 65-66.

<sup>54</sup> Ibid., p. 66.

<sup>55</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os Agravos no CPC Brasileiro**. 4<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 85.

<sup>56</sup> Ibid., p. 83-85.

contrário, aplicar-se-ia a regra do agravo retido. Desta forma, buscou-se desestimular a recorribilidade das decisões interlocutórias,<sup>57</sup> passando a ser regra a impugnação pela forma retida do agravo.<sup>58</sup>

Mesmo sendo uma codificação avançada,<sup>59</sup> no ano de 2016, entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015, o qual revogou a legislação de 1973 e trouxe mudanças de ordem estrutural em toda a sistemática processual, em especial, no que tratava às preclusões e hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, buscando readequar a processualística civil à realidade social, que primou por maior eficiência e agilidade processual.

## 2.2 ORIGEM HISTÓRICA DO MANDADO DE SEGURANÇA

O mandado de segurança, disciplinado no inciso LXIX do artigo 5º presente na Carta Magna de 1988, é criação autêntica do legislador brasileiro.<sup>60</sup> Entretanto, tal garantia constitucional recebeu influência de três outras legislações, sendo elas: a anglo-saxônica, com o instituto do *writ*; o direito mexicano, com o instituto do *amparo*, e mais longinquamente no procedimento *interdital* do Direito Romano.

O procedimento *interdital* surgiu como instrumento de tutela específica de direitos absolutos, consistindo na expedição de uma ordem, a pedido de um particular destinado a outro particular, para a tutela da liberdade<sup>61</sup>, tanto a de restituição quanto a de natureza proibitiva ou inibitória. Desta forma, nada mais era

---

<sup>57</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os Agravos no CPC Brasileiro**. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 83-86.

<sup>58</sup> ANDRADE, Vanessa Verdolim Hudson. Novo Regime do Agravo: Lei nº 11.187/2005 – inovações no CPC. **Cadernos da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes**. Belo Horizonte, Ago. 2013. Disponível em: <http://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/705/1/palAV-NOV.pdf>. Acesso em: 05 set. 2017.

<sup>59</sup> FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. **Agravo frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil**. 4º ed. Curitiba, Juruá. 2006. p. 66.

<sup>60</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual do Mandado de Segurança**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 1.

<sup>61</sup> LIMA, Edmilson da Costa. Mandado de Segurança: uma criação genuinamente brasileira?. **Escola Paulista da Magistratura**. São Paulo, Set. 2011. Disponível em: <http://www.epm.tjsp.jus.br/Artigo/Acervo/11594?pagina=18>. Acesso em 11. out. 2017.

que uma tutela específica, uma vez que vinha a atender especialmente a pretensão do credor.<sup>62</sup>

O poder para concessão da tutela era exclusivo dos pretores e cônsules, justificando-se o uso para remediar os conflitos sociais, o qual pautado na manutenção da paz pública.<sup>63</sup> Extraí-se de tal procedimento, quando comparado ao mandado de segurança, a característica da coercitividade, visto que é emanada uma ordem a terceiro, objetivando um agir comisivo ou abstensivo. Também, encontra semelhança quanto ao método de sentença utilizável, que é a de natureza mandamental.

Ainda, expõe Marcelo José Magalhães Bonício sobre as aproximações entre o mandado de segurança e a tutela específica:

instituto análogo ao mandado de segurança, de igual força coercitiva e com a grande vantagem de que pode ser utilizado "contra" atos de particular (ou de atos emanados do poder público, se se preferir esta via), enquanto que o mandado de segurança, como é notório, está restrito aos atos praticados pelo poder público.<sup>64</sup>

Nota-se que tais aproximações ainda são contemporâneas, posto que as tutelas específicas ainda estão presentes em nosso ordenamento jurídico, assim como o mandado de segurança.

Em um segundo momento histórico, tem-se o *writ*, instituído na Carta Magna de 1215, a qual foi assinada pelo rei João Sem-Terra da Grã-Bretanha, que buscou atender aos anseios da nobreza feudal, no que se referia à tributação e a insegurança das ordens e contraordens do monarca.<sup>65</sup> E, posteriormente, com a

---

<sup>62</sup> PASSOS, Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca. Métodos de Cumprimento da Tutela Específica. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2008. v. 11, nº 24. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista42/Revista42\\_72.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista42/Revista42_72.pdf). Acesso em 11. out. 2017.

<sup>63</sup> CAMPOS, Adriana Pereira; LARANJA, Kátia Toríbio. Mandado de Segurança. **Revista Ágora**. Nº2. Vitória, 2005. p. 1-32.

<sup>64</sup> BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. Considerações sobre a tutela inibitória. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. São Paulo, Jun.. 2000. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista53/consideracoes.htm>. Acesso em: 02 out. 2017.

<sup>65</sup> PALMA, Rodrigo de Freitas. **História do direito**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.262

ascensão de Carlos I, houve a consagração do remédio denominado *Petition of Rights*<sup>66</sup>, que veio a assegurar mais garantias à burguesia e a plebe.

Como plano de fundo destas irresignações estava o descontentamento com o modelo de Estado absolutista, que tinha a figura centralizada no soberano, cuja competência exclusiva era legislar, ou seja, se contrapunha aos anseios da sociedade. A partir deste momento, houve a ruptura com o paradigma do poder centralizador, sendo substituído pelo *Common Law*.<sup>67</sup>

A Carta Magna buscou pôr fim à prisão por mero deleite do rei, sem que houvesse condenação do acusado, devendo apenas ter fundamentação legal. Tal remédio é precursor do hoje denominado *habeas corpus* no ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto ao instituto da *Petition of Rights*, promulgado alguns anos depois da Carta Magna, buscou assegurar não somente a liberdade estrito senso, mas buscou também assegurar os direitos de propriedade, de liberdade e da vida, bem como condicionar a tributação e às restrições de liberdade a vinculação à lei e a legalidade. Observa-se do excerto da legislação que:

ninguém seja obrigado a contribuir com qualquer dádiva, empréstimo ou benevolence e a pagar qualquer taxa ou imposto, sem o consentimento de todos, manifestado por ato do Parlamento; e que ninguém seja chamado a responder ou prestar juramento, ou a executar algum serviço, ou encarcerado, ou, de uma forma ou de outra molestado ou inquietado, por causa destes tributos ou da recusa em os pagar; e que nenhum homem livre fique sob prisão ou detido por qualquer das formas acima indicadas; e que Vossa Majestade haja por bem retirar os soldados e marinheiros e que, para futuro, o vosso povo não volte a ser sobrecarregado; e que as comissões para aplicação da lei marcial sejam revogadas e anuladas e que, doravante, ninguém mais possa ser incumbido de outras comissões semelhantes, a fim de nenhum súdito de Vossa Majestade sofrer ou ser morto, contrariamente às leis e franquias do país.<sup>68</sup>

<sup>66</sup> LIMA, Edmilson da Costa. Mandado de Segurança: uma criação genuinamente brasileira?. **Escola Paulista da Magistratura**. São Paulo, Set. 2011. Disponível em: <http://www.epm.tjsp.jus.br/Artigo/Acervo/11594?pagina=18>. Acesso em 11. out. 2017.

<sup>67</sup> PACHECO, José da Silva. **Mandado de Segurança e Outras Ações Constitucionais Típicas**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 47.

<sup>68</sup> INGLATERRA. Petição de Direitos, de 07 de junho de 1628. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/peticao-de-di-reito-1628.html>. Acesso em: 11 out. 2017.

Nota-se que o instrumento de petição de direito assemelhava-se muito mais ao hodierno mandado de segurança do que ao *writ* definido na Carta Magna de 1215. Isso se dá ao fato de que não se prestava somente à tutela da liberdade em sentido estrito, mas englobava direitos oponíveis *erga omnes* de primeira geração.

Entretanto, o instituto do *writ* passou por reformulação no decorrer dos tempos, não ficando adstrito somente à liberdade estrito senso. Desta modificação sobrevieram o *writ of mandamus* e o *writ of injunction*, oriundos dos direito norte-americano.<sup>69</sup>

O *writ of mandamus* destinava-se e ainda destina-se a obrigar que o funcionário público, ressalvados o Presidente da República e Secretários de Estado, de fazer uma conduta positiva dentro de suas competências. O *writ of injuntion* buscava a tutela preventiva ou obstativa, de prática de ação comissiva ou omissiva, que viole direito irreparável da parte.<sup>70</sup>

Nesta expansão do instituto, nota-se que há também um assemelhamento entre as duas novas modalidades para com o mandado de segurança brasileiro. Todavia, ainda ficam bipartidos os institutos na legislação norte-americana, sendo que no direito brasileiro há a junção das duas modalidades, trazendo a simplificação do instituto.

No terceiro momento, mais próximo à realidade brasileira, foi criado o instituto do *amparo*. Este instituto tem raízes na Idade Média, mais especificamente no reino de Aragão, atual Península Ibérica, e visava proteger os indivíduos e seus patrimônios de atos arbitrários e abusivos do reinado.<sup>71</sup>

Seu desenvolvimento efetivo deu-se contemporaneamente, foi apenas em 1841, no Estado de Yucatán (México), sendo posteriormente irradiado para todos os países da América-Latina, com a recepção constitucional do tema na Lei Maior mexicana de 1846.<sup>72</sup>

O instituto mexicano, por sua vez, é caracterizado como a medida pela qual são protegidos os direitos, as liberdades fundamentais, o ordenamento

---

<sup>69</sup> LIMA, Edmilson da Costa. Mandado de Segurança: uma criação genuinamente brasileira?. **Escola Paulista da Magistratura**. São Paulo, Set. 2011. Disponível em: <http://www.epm.tjsp.jus.br/Artigo/Acervo/11594?pagina=18>. Acesso em: 11. out. 2017.

<sup>70</sup> LIMA, Edmilson da Costa. Mandado de Segurança: uma criação genuinamente brasileira?. **Escola Paulista da Magistratura**. São Paulo, Set. 2011. Disponível em: <http://www.epm.tjsp.jus.br/Artigo/Acervo/11594?pagina=18>. Acesso em: 11. out. 2017.

<sup>71</sup> SÁMUEL, Lino Vásquez; GUZMÁN, Servio Tulio Castaños (coord.). **Juicio de Amparo y Derecho Procesal Constitucional**. Distrito Federal (República Dominicana): FINJUS, 2010. p. 240.

<sup>72</sup> Ibid., p. 240.

constitucional e, também, a garantia da legalidade.<sup>73</sup> Observe-se o dispositivo legal da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos que dá azo a aplicação do *juicio de amparo*:

Artigo 103. Os tribunais da Federação resolverão toda controvérsia que se suscitem: I – Por normas gerais, atos ou omissões da autoridade que violem os direitos humanos reconhecidos e as garantias outorgadas para sua proteção por esta Constituição, assim como pelos tratados internacionais de que o Estado Mexicano seja parte. II – Por normas gerais ou atos da autoridade federal que vulnerem ou restrinjam a soberania dos Estados ou a autonomia da Cidade do México, e III – Por normas gerais, atos das autoridades e das entidades federativas que invadam a esfera de competência da autoridade federal.<sup>74</sup> (tradução nossa)

Para tanto, tem-se que, da leitura do dispositivo legal, o juízo de amparo tem caráter dúplice, pois busca a proteção dos direitos individuais e coletivos assegurados na Carta Política e busca, também, os direitos humanos reconhecidos, dentre eles a liberdade, que se tutela por meio do *habeas corpus*, exibição pessoal e *habeas data* em outros países. Faz-se ainda, por meio desse, o controle de constitucionalidade e legalidade.<sup>75</sup>

E, para o cotejo do *amparo*, tem-se que a formulação deve ser feita por pessoa física ou jurídica, esta última condicionada às pessoas jurídicas de direito privado, atingida pelo ato eivado de inconstitucionalidade, sendo que a sentença resolverá o mérito casuisticamente, sem a declaração geral de inconstitucionalidade da normal.<sup>76</sup>

<sup>73</sup> SÁMUEL, Lino Vásquez; GUZMÁN, Servio Tulio Castaños (coord.). **Juicio de Amparo y Derecho Procesal Constitucional**. Distrito Federal (República Dominicana): FINJUS, 2010. p. 240.

<sup>74</sup> “Artículo 103. Los tribunales de la Federación resolverán toda controvérsia que se suscite: I. Por normas generales, actos u omisiones de la autoridad que violen los derechos humanos reconocidos y las garantías otorgadas para su protección por esta Constitución, así como por los tratados internacionales de los que el Estado Mexicano sea parte; II. Por normas generales o actos de la autoridad federal que vulneren o restrinjan la soberanía de los Estados o la autonomía de la Ciudad de México, y III. Por normas generales o actos de las autoridades de las entidades federativas que invadan la esfera de competencia de la autoridad federal.”. (MÉXICO. Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos. 1917, tradução nossa. Disponível em: <https://www.juridicas.unam.mx/legislacion/ordenamiento/constitucion-politica-de-los-estados-unidos-mexicanos>. Acesso em: 11 out. 2017).

<sup>75</sup> SÁMUEL, op. cit., p. 240.

<sup>76</sup> BUZAID, Alfredo. “Juicio de amparo” e mandado de segurança: Contrastes e Confrontos. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**. v. 56, n. 1, p. 172-231. São Paulo, 1961. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66387/68997>. Acesso em: 5 out. 2017.

Em caráter geral, os dois últimos institutos, quais sejam, o *writ* e *amparo*, são garantias constitucionais de direitos individuais ofendidos e, para tanto, decorrem de uma vertente filosófica comum: a limitação do Estado frente aos direitos e garantias fundamentais.<sup>77</sup> Desta forma, possuem indiretamente a função de defesa, além de direitos individuais da própria ordem constitucional.<sup>78</sup>

No Direito brasileiro, o primeiro momento em que se suscitou a inserção no ordenamento de um remédio que buscasse assegurar direitos fundamentais deu-se, em 1922, com o Ministro Muniz Barreto, que sugestionou a criação de instrumento similar ao *amparo* mexicano.<sup>79</sup>

Até então, conforme orienta José Luiz Remédio, a única notícia histórica que se tem de instrumento para tutela de direitos e garantias fundamentais era o *habeas corpus*, disciplinado na Constituição Republicana de 1891, que se prestava não somente para o livramento de prisão quando ilegal, bem como para o amparo de direitos violados pelo poder público.<sup>80</sup>

Em 1926, com a restrição da garantia constitucional do *habeas corpus*, veio à tona o movimento de criação do mandado de segurança, que tinha o intuito de amparo dos direitos civis. Ainda, em mesmo ano, foi apresentado na Câmara dos Deputado o projeto de lei nº 148, de autoria do Deputado Gudesteu Pires, que versava sobre a instauração do mandado de segurança no ordenamento brasileiro.<sup>81</sup>

Tão somente com o advento da Constituição Federal de 1934 foi inserido, no capítulo das garantias e direitos fundamentais, o mandado de segurança. A ver:

Artigo 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:  
33. Dar-se-á mandado de segurança para defesa do direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do *habeas*

<sup>77</sup> BUZOID, Alfredo. “Juicio de amparo” e mandado de segurança: Contrastes e Confrontos. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**. v. 56, n. 1, p. 172-231. São Paulo, 1961. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66387/68997>. Acesso em: 5 out. 2017.

<sup>78</sup>Ibid., p. 172-231.

<sup>79</sup> TEMÍSTOCLES CAVALCANTI apud BUZOID, Alfredo. “Juicio de amparo” e mandado de segurança: Contrastes e Confrontos. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**. v. 56, n. 1, p. 172-231. São Paulo, 1961. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66387/68997>. Acesso em: 5 out. 2017.

<sup>80</sup> REMÉDIO, José Antônio. **Mandado de Segurança, individual e coletivo**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 38.

<sup>81</sup> BUZOID, op. cit., p. 172-231.



*corpus*, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessada. O mandado não prejudica as ações petitórias competentes<sup>82</sup>

Tal garantia teve curto tempo de duração, pois com o golpe de 1937 e a nova Constituição outorgada pelo governo, não se fez nenhuma menção ao mandado de segurança. Entretanto, restou regulamentado o instituto em Decreto-Lei posterior, mas limitou a sua extensão e efeitos.<sup>83</sup>

Com o advento da nova Constituinte de 1946, que retomou o Estado Democrático de Direito, incluiu-se novamente no título das garantias de direitos individuais, restando regulamentado pela Lei nº 1.533 de 1951. Dispôs a Constituição nos seguintes termos:

Art. 114. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos seguintes termos:  
24. Para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.<sup>84</sup>

Em história mais recente, com a advento da Constituição Cidadã de 1988, houve a manutenção da garantia constitucional do mandado de segurança, através do artigo 5º, LXIX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o

<sup>82</sup> BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 16 jul. 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 08. mar. 2018.

<sup>83</sup> BUZUID, Alfredo. “Juicio de amparo” e mandado de segurança: Contrastes e Confrontos. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**. v. 56, n. 1, p. 172-231. São Paulo, 1961. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66387/68997>. Acesso em: 5 out. 2017.

<sup>84</sup> BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 19 set. 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 08 mar. 2018.

responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;<sup>85</sup>

O que se depreende da análise do instituto do mandado de segurança, ao longo de sua construção histórica, é de que se trata de ação autônoma, que visa garantia de direitos individuais, coletivos ou transindividuais constitucionalmente tutelados.<sup>86</sup>

Deste modo, da própria leitura da legislação processual civil, no artigo 994, extrai-se que os recursos são somente os que estão disciplinados neste diploma e, dentre eles, não está o mandado de segurança. Para tanto, tendo em vista a taxatividade da legislação civil, considera-se tal ação constitucional quando aplicada no processo civil, como sucedâneo recursal, cuja definição é aplicada a meios de impugnação que não se enquadram nos recursos<sup>87</sup>, conforme se será discorrido em capítulo subsequente, aprofundando a temática.

---

<sup>85</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 mar. 2018.

<sup>86</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual do Mandado de Segurança**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 18.

<sup>87</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela de direitos mediante o procedimento comum. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.503.

### 3 NOVO CÓDIGO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL – LEI 13.105 DE 2015

Em 2010 buscando atualização da legislação civil, chegou à mesa do senado federal, o projeto de lei 8046/2010, de autoria do senador José Sarney, que desse à norma processualística civil novamente a coesão e sistematicidade, objetivando a funcionalidade do sistema processual. Visto que o sistema processual anterior já estava desgastado pelas inúmeras reformas e incompatibilidades com a Constituição, as demais legislações e a própria mudança social.<sup>88</sup> E, em 16 de março de 2015, após o devido processo legislativo, foi promulgada a nova lei processual, tendo início de sua vigência a partir de 16 de março de 2016.

Porém, mesmo trazendo a atualização legislativo-social, a legislação processual civil de 2015 não é majoritariamente inovadora, uma vez que não revela uma ruptura integral com o contido na legislação processual antiga.<sup>89</sup> Nesse sentido, a exposição de motivos do Código aponta que:

criou-se um Código novo, que não significa, todavia, uma ruptura com o passado, mas um passo à frente. Assim, além de conservados os institutos cujos resultados foram positivos, incluíram-se no sistema outros tantos que visam a atribuir-lhe alto grau de eficiência.<sup>90</sup>

Assim, buscou-se uma alteração nas bases estruturantes da legislação de processo civil, uma vez que houve a ascensão da cultura da judicialização, em contraponto da cultura de resolução de conflitos para a pacificação.<sup>91</sup> Daí extrai-se

<sup>88</sup> SENADO FEDERAL. **Código de processo civil e normas correlatas**. 8ª Ed. Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 2015. p.24-25.

<sup>89</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Temas Essenciais do Novo CPC: Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro de acordo com a Lei 13.256/2016**. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112230608/v1/document/112833482/anchor/a-112833482>. Acesso em: 8 mar. 2018.

<sup>90</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 mar. 2018.

<sup>91</sup> SENADO FEDERAL. op. cit., p.25-27.

que há a valorização dos fundamentos e objetivos da Constituição, em especial no que tange à cidadania e a construção de uma “sociedade livre, justa e solidária”<sup>92</sup>.

Em uma perspectiva endoprocessual, a atualização legislativa buscou a consolidação da coerência processual – da integração entre os institutos nela contemplados –, potencializando um processo mais célere e justo, primando os anseios sociais em um processo que atenda suas necessidades, em detrimento da complexidade que se encontrava na legislação de 1973.<sup>93</sup>

Para tanto, instituiu o legislador quatro premissas básicas norteadoras da nova codificação, sendo elas: a sincronização do processo civil com a Constituição Federal; a instrumentalização para que a sentença prolatada corresponda o mais próximo à realidade social; a simplificação da complexidade processual e, por fim, a transformação de um processo com fim em si, atendendo aos anseios das partes.<sup>94</sup>

A sistemática de constitucionalização do processo civil ressurgiu dos ideais democráticos de gestão estatal, tornando necessário, assim, aprimorar e reordenar a legislação civil a tal vertente.

Para tanto, adotou a legislação hodierna as premissas estabelecidas no próprio corpo da Carta Magna, quanto a direitos fundamentais. Exemplificando esta afirmação, temos: a paridade de armas das partes, o seu tratamento isonômico, a vedação a decisões surpresas, a publicidade das decisões, a celeridade processual, entre outros.<sup>95</sup>

Quanto à jurisdição, há um atuar positivo do juízo para a proteção de direitos fundamentais, sejam eles intrínsecos ao processo ou os extrínsecos ao processo, advindo do direito das partes.<sup>96</sup> Desta forma, o processo torna-se um “lugar e momento em que se constrói a norma”, objetivando o resultado finalístico de construção da cidadania e, por sua vez, da paz social.<sup>97</sup>

---

<sup>92</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 mar. 2018.

<sup>93</sup> SENADO FEDERAL. **Código de processo civil e normas correlatas**. 8ª Ed. Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 2015. p.25.

<sup>94</sup> Ibid., p.25.

<sup>95</sup> Ibid., p.26-37.

<sup>96</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v2/document/112939635/anchor/a-112939635>. Acesso em: 10 mar. 2018.

<sup>97</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v2/document/112939635/anchor/a-112939635>. Acesso em: 10 mar. 2018.

Como segundo pressuposto da nova legislação, surge a necessidade da aproximação entre a legislação e sociedade. A aproximação decorre da própria ótica da administração pública em sentido amplo, uma vez que a sociedade é efetiva destinatária.<sup>98</sup>

Partindo desta premissa, tem-se o aprimoramento e obrigatoriedade do estímulo de métodos extrajudiciais de solução de conflitos, fazendo com que as próprias partes negociem e reconheçam os interesses alheios, evitando a apreciação jurisdicional da temática. Deste modo, o interesse e a volitividade das partes, as reais destinatárias do direito emanado pelo judiciário, devem ganhar uma carga valorativa maior. Tendo, assim, que ser somente apreciadas pelo judiciário nos elementos de existência e validade do negócio jurídico, pois as partes são as mais capacitadas para construir uma solução ao litígio.<sup>99</sup>

Em outra perspectiva, da adequação do procedimento frente ao conflito às vulnerabilidades das partes, tem-se, na nova legislação, a dinamização do ônus probatório. Neste instituto processual, analisa-se a capacidade probatória frente ao direito invocado e, a partir disso, a situação de vulnerabilidade e hipossuficiência para a prova.<sup>100</sup>

No que se refere à simplificação dos procedimentos e do sistema processual, buscou o legislador concentrar atos processuais e, também, a cooperação entre as partes da lide, resgatando então a credibilidade do Poder Judiciário, que é conhecido pela morosidade e, em alguns casos, ausência de qualidade técnica das decisões.<sup>101</sup>

A exemplo da simplificação, tem-se a apresentação de reconvenção e todos os demais tipos de defesa processual, em um único ato, na contestação da petição inicial. Em mesma hipótese incorrem as tutelas de urgência, sejam cautelares ou antecedentes, a desnecessidade de intimação via judicial de testemunhas, bem

---

<sup>98</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Temas Essenciais do Novo CPC: Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro de acordo com a Lei 13.256/2016**. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112230608/v1/document/112833482/anchor/a-112833482>. Acesso em: 8 mar. 2018.

<sup>99</sup> SENADO FEDERAL. **Código de processo civil e normas correlatas**. 8ª Ed. Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 2015. p.31.

<sup>100</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela de direitos mediante o procedimento comum**. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.259.

<sup>101</sup> SENADO FEDERAL. op. cit., p.25-27.

como da intimação do advogado da outra parte da decisão exarada, facultando a parte adversa fazer extrajudicialmente e apresentar ao juízo.<sup>102</sup>

Por fim, como última medida norteadora do Código de Processo Civil de 2015, tem-se a finalidade única do processo, alcançando um resultado finalístico útil às partes. Nesse sentido tem-se a adequação do rito ao direito invocado e as tutelas de urgência.

Assim, como visão geral da nova legislação de processo, em grande parte há a compatibilização do texto legal para com a Constituição Federal, que com toda certeza traz um processo mais equânime, ao menos em ordem endoprocessual. E, por sua vez, trará conseqüentemente maior celeridade processual e repercutirá de modo a resgatar a efetividade do judiciário e da prestação jurisdicional.

No que tange especificamente à sistemática recursal, a legislação primária de 1973 trazia um sistema recursal simples, que, com as constantes reformas, tornou-se um sistema complexo.<sup>103</sup> A nova legislação buscou novamente trazer a simplificação à temática recursal, modificando a sistemática da coisa julgada e propriamente dita dos recursos, influenciando diretamente no instituto.

Dentre os recursos, dois se destacam pelas voluptuosas mudanças em suas estruturas quando comparadas com o Código de Processo Civil de 1973, são eles: a apelação e o agravo de instrumento.

O primeiro recurso, por excelência, ganhou nova roupagem, dispondo o artigo 1.009, do CPC, que é o meio eleito para impugnação de sentença, não havendo limitação quanto à natureza de sentença ou quanto à espécie de processo.

O ponto chave da mudança encontra-se no §1º do artigo 1.009, do Código de Processo Civil, que dispõe que o recurso é cabível para impugnar, além da sentença, as decisões que não estiverem acobertadas pelo agravo de instrumento. Ou seja, é cabível para impugnação de decisões interlocutórias.<sup>104</sup> Como pode ser observado:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela

---

<sup>102</sup> SENADO FEDERAL. **Código de processo civil e normas correlatas**. 8ª Ed. Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 2015., p.33.

<sup>103</sup> Ibid., p.24-27.

<sup>104</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela de direitos mediante o procedimento comum. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 527.

preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.<sup>105</sup>

Nota-se que nessa reformulação do recurso, altera-se o modelo de preclusão adotado pelo Código de 1973, uma vez que, com a existência de hipóteses expressamente previstas no Código para interposição do recurso de agravo, dispôs a nova legislação que, na ausência de hipótese que se encaixe ao caso concreto, deve ser suscitada tal questão como preliminar ao mérito da apelação.

Aponta Araken de Assis que, muito embora a inspiração legislativa tenha advindo do processo trabalhista, mais especificamente do processo antipreclusivo, não haveria mal algum na manutenção do agravo retido e das preclusões<sup>106</sup>, uma vez que ainda assim estaria compatível com a sistemática recursal adotada pelo novo Código.

Na sistemática anterior, ante a ausência de rol específico, a matéria era discutida no recurso de agravo, sujeitando a preclusão temporal - sendo aquela que ocorre pelo decurso do prazo na prática do ato processual<sup>107</sup> -, de modo a ser indispensável a interposição do recurso cabível para rediscussão da decisão interlocutória.

Há ainda alteração no instituto da coisa julgada. Entende-se por coisa julgada como a imutabilidade da decisão exarada pelo magistrado, desta forma a matéria torna-se indiscutível em nova ação ou não se sujeitando à alteração. No Código anterior, restava acobertada a sentença, sendo complementada pela legislação hodierna, estendendo às questões prejudiciais.<sup>108</sup>

<sup>105</sup> BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 17 mar. 2015.

<sup>106</sup> ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.103 – 104.

<sup>107</sup> CAMBI, Eduardo et al. **Curso de processo civil completo**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.221.

<sup>108</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Temas Essenciais de Novo CPC: Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro de acordo com a Lei 13.256/2016**. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112230608/v1/document/112833482/anchor/a-112833482>. Acesso em: 8 mar. 2018.

Nas novas bases do instituto da coisa julgada há a possibilidade da formação da coisa julgada em mais de um momento processual, sendo uma delas quando as parcelas do mérito podem ser julgadas isoladamente<sup>109</sup>, seguindo a teoria da causa madura, ou seja, a aptidão do processo para um julgamento parcial<sup>110</sup>, desde que os fatos sejam incontroversos e estejam devidamente instruídos ou, até mesmo, quando seja matéria eminentemente de direito.

A operacionalização da coisa julgada dá-se em dois momentos distintos, abrangendo o fenômeno extraprocessual e endoprocessual. Respectivamente atingindo efeitos além da relação jurídico-processual, ou seja, para outros efeitos judiciais e, na relação endoprocessual, com a impossibilidade de discussão dentro do processo.<sup>111</sup>

O agravo de instrumento é o segundo recurso que apresenta grande modificação em sua basilaridade, quando comparado ao Código anterior. Dispunha a regra anterior que eram cabíveis para impugnação o agravo de instrumento e o agravo retido.<sup>112</sup> O primeiro cabia para impugnações que demandassem urgência e influenciassem no resultado do feito, sendo aplicado em regime de exceção. Já o segundo cabia quando não havia tal urgência, devendo sua interposição ser imediata, a fim de não se operar a preclusão. Entretanto, sua análise ficava prorrogada para um momento posterior, em conjunto com a análise da apelação. O novo Código de Processo vem a extinguir o agravo retido, não mais constando no rol do artigo 994, do Código de Processo Civil.

Para tanto, instituiu o legislador que as matérias a respeito das quais não cabem recurso de agravo de instrumento – sendo certo que as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento constam de rol taxativo no artigo 1.015, do

---

<sup>109</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Temas Essenciais de Novo CPC**: Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro de acordo com a Lei 13.256/2016. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112230608/v1/document/112833482/anchor/a-112833482>. Acesso em: 8 mar. 2018.

<sup>110</sup> SLAIBI, Maria Cristina Barros Gutiérrez. Dever judicial de aplicação da teoria da causa madura e o princípio da duração razoável do processo. **Escola Paulista da Magistratura**. São Paulo, Set. 2011. Disponível em: <http://www.epm.tjsp.jus.br/Artigo/Acervo/11594?pagina=18>. Acesso em: 11. out. 2017.

<sup>111</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela de direitos mediante o procedimento comum. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 619-621.

<sup>112</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Temas Essenciais de Novo CPC**: Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro de acordo com a Lei 13.256/2016. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112230608/v1/document/112833482/anchor/a-112833482>. Acesso em: 8 mar. 2018.



Código de Processo Civil – não estão sujeitas à preclusão e, portanto, podem ser impugnadas em sede de recurso de apelação<sup>113</sup>.

### 3.1 A DISCIPLINA JURÍDICA DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Restando a parte irresignada com o decisório interlocutório do juízo de primeiro grau, pode socorrer-se por meio do recurso de agravo, desde que haja dano ao direito material ou mesmo processual, desde que amparado no rol do artigo que disciplina o regime jurídico do agravo, ou seja, o artigo 1.015.

Ressalta-se que a mera irresignação frente ao julgado é comum e decorrente do processo de resolução heterocompositivo de resolução de conflito. Entretanto, o direito de recurso não pode ser visto como normal ou até mesmo como extensão do debate do juízo de primeiro grau. Nesse sentido, estabelece a disciplina do agravo rol taxativo, buscando desafogar o judiciário de irresignações infundadas ou meramente protelatórias.

O Código de Processo Civil dispõe o artigo 1.015, o qual cabe a impugnação de decisões interlocutórias proferidas em primeiro grau jurisdicional<sup>114</sup>. Para que haja uma melhor compreensão do dispositivo, disposto no Código de Processo Civil de 2015, quando versa sobre os atos processuais, ou seja, os meios pelos quais o juiz se faz presente nos autos e presta a atividade jurisdicional, estes versam sobre a decisão interlocutória, bem como o conceito de sentença e despacho.

Para tanto, distinguem-se os pronunciamentos acima elencados conforme sua natureza, tendo cunho decisório ou não. As duas primeiras, sentença e decisões interlocutórias, aludem sobre “o pedido ou sobre quaisquer outros requerimentos feitos ao longo do processo”<sup>115</sup>. Quanto ao despacho, este, por obviedade,

---

<sup>113</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Temas Essenciais de Novo CPC**: Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro de acordo com a Lei 13.256/2016. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112230608/v1/document/112833482/anchor/a-112833482>. Acesso em: 8 mar. 2018.

<sup>114</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela de direitos mediante o procedimento comum. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.533-534.

<sup>115</sup> CAMBI, Eduardo et al. **Curso de processo civil completo**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.190.

enquadra-se na categoria de cunho não decisório, tendo característica de mero impulso processual.<sup>116</sup>

A sentença pode ser definida como o ato processual que põe fim, definitivamente, a questão processual ou de mérito na fase de conhecimento ou execução.<sup>117</sup>

O despacho processual, por sua vez, é o ato pelo qual se concretiza o procedimento processual, por meio do impulso oficial,<sup>118</sup> não tendo conteúdo decisório ou de efeito preclusivo.<sup>119</sup>

Por último, o que nos interessa em decorrência do objeto de estudo, têm-se as decisões interlocutórias, que são definidas pela doutrina brasileira como os atos processuais que resolvem questões processuais ou de direito que não colocam fim ao processo, seja de conhecimento ou de execução<sup>120</sup>, ou até mesmo de questões incidentais.<sup>121</sup>

Com a nova roupagem da decisão interlocutória, estabelece-se a possibilidade de um julgamento fracionado do mérito, bem como a possibilidade de coexistência de mais de uma sentença no processo, decorrente de/da inovação processual do novo Código. Em comparação ao Código anterior, havia princípio expresso para que houvesse a unicidade da sentença, ocorrendo o julgamento uma única vez.<sup>122</sup>

Apresentam Eduardo Cambi, Rogéria Dotti, Paulo Eduardo d'Arce Pinheiro, Sandro Gilbert Martins e Sandro Marcelo Kozikoski que, mesmo tratando de questões incidentais, as decisões interlocutórias têm conteúdo decisório, podendo gerar prejuízo às partes.<sup>123</sup>

Desta forma, disciplina o rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil de 2015, as hipóteses que resta cabível a impugnação das decisões interlocutórias. A ver:

---

<sup>116</sup> CAMBI, Eduardo et al. **Curso de processo civil completo**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.191.

<sup>117</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela de direitos mediante o procedimento comum**. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 112-113.

<sup>118</sup> Ibid., p.112-113.

<sup>119</sup> CAMBI, op. cit., p.193.

<sup>120</sup> MARINONI, op. cit., p.113.

<sup>121</sup> CAMBI, op. cit., p.192.

<sup>122</sup> Ibid., p.192-193.

<sup>123</sup> Ibid., p.192-193.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I – tutelas provisórias; II – mérito do processo; III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV – incidente de descon sideração da personalidade jurídica; V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI – exibição ou posse de documento ou coisa; VII – exclusão de litisconsorte; VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII – (Vetado); XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.<sup>124</sup>

Assim, julgando a parte ser pertinente à interposição do recurso, o faz dirigindo o recurso ao juízo de segundo grau de jurisdição. Faz-se necessário reiterar que deve conter os requisitos do artigo 1.016, do Código de Processo Civil, independente de quais sejam, a qualificação das partes, os fatos e os direitos a serem apreciados, as razões que resultam da necessidade da reforma, a anulação ou a integração, bem como o pedido e o endereço do patrono dos agravados.<sup>125</sup>

Tal formação é necessária justamente pela apreciação do tribunal, uma vez que, conforme cotejo histórico no item supracitado, o agravo em sua origem era interposto em localidades distantes do tribunal, não podendo ser feita a remessa física dos autos. Assim, fazia-se o instrumento, que possibilitava ao juízo *ad quem* conhecer do agravo causado à parte.<sup>126</sup>

Concomitante aos requisitos formais, acima expostos, é necessária a formação do instrumento, que dá nome ao instituto processual, e consiste o instrumento na apresentação, ao juízo de segundo grau, de documentos considerados obrigatórios pelo Código, em seu artigo 1.017. Ressalta-se que a responsabilidade pela formação do instrumento é do agravante<sup>127</sup> e, em caso de ausência das peças elencadas como obrigatórias, tem-se como consequência a

<sup>124</sup> BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 17 mar. 2015.

<sup>125</sup> SENADO FEDERAL. **Código de processo civil e normas correlatas**. 8ª Ed. Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 2015. p.33.

<sup>126</sup> ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 596.

<sup>127</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v2/document/112939635/anchor/a-112939635>. Acesso em: 10 mar. 2018.

inadmissão do agravo.<sup>128</sup> Quando inexistentes os documentos exigidos, o advogado da parte agravante deverá declarar sua ausência.<sup>129</sup> Pode ainda ser requerido, no agravo, o efeito suspensivo, mas este não constitui regra a esse meio de impugnação.<sup>130</sup>

Faz-se necessária ainda, a interposição tempestiva do recurso de agravo e, para tanto, deverá ser interposto até o décimo quinto dia útil, contado da intimação da parte ou da ciência da decisão. Da interposição do recurso, a parte poderá informar ao juízo *a quo*, no prazo legal de três dias do protocolo do recurso, a interposição do recurso de agravo. E, desta informação, pode o juízo de primeiro grau retratar-se da decisão, o que colocará fim ao agravo por inexistência da decisão que deu azo à impugnação, restando a apreciação do recurso prejudicada. Entretanto, reitera-se que o juízo de retratação somente será exercido perante provocação da parte, nunca de ofício pelo magistrado.<sup>131</sup>

Como último requisito, é obrigatória a juntada de comprovante de preparo da interposição do recurso, salvo quando a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Por conseguinte, o recurso é devidamente registrado e distribuído, ressalvado o juízo natural, quando já houver outro recurso interposto. Ademais, sorteado o relator, os autos vão para sua análise, etapa na qual se observa os requisitos extrínsecos para a interposição do recurso, e somente após isso é que se faz a análise do mérito recursal. Após essa etapa, deve-se ordenar a citação do agravado, para, querendo, ofereça resposta, entretanto, isso apenas ocorrerá se já tiver sido citado no processo de 1º grau de jurisdição, caso contrário, deverá ser intimado o agravado para, querendo, apresentar resposta<sup>132</sup>.

---

<sup>128</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Temas Essenciais de Novo CPC**: Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro de acordo com a Lei 13.256/2016. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112230608/v1/document/112833482/anchor/a-112833482>. Acesso em: 8 mar. 2018.

<sup>129</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v2/document/112939635/anchor/a-112939635>. Acesso em: 10 mar. 2018.

<sup>130</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v2/document/112939635/anchor/a-112939635>. Acesso em: 10 mar. 2018.

<sup>131</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**, 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2017. p.520.

<sup>132</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v2/document/112939635/anchor/a-112939635>. Acesso em: 10 mar. 2018.

Devidamente oportunizada a defesa, o relator decidirá sobre o conhecimento ou não da referida impugnação, ou mesmo julgando o mérito do agravo, quando incorrer nas hipóteses de rejeição liminar, dispostas nos artigos 330 e 932, III e IV, do Código de Processo Civil.

Pode ainda o relator julgar que há a necessidade de dilação probatória acerca do tema em debate, convertendo o julgamento em diligência, e podendo esta ser feita perante o próprio tribunal e ou o juízo *a quo*.<sup>133</sup>

Ultrapassada tal análise, o relator determinará que seja inserido o processo em pauta de julgamento, que deverá ser feito dentro de um prazo que não seja superior a um mês da intimação do agravado. Nota-se, novamente, a imposição legislativa da celeridade de referido recurso. O relator encaminhará os autos ao presidente do órgão julgador, que designará a inclusão na pauta de julgamento, sendo publicada a data no diário oficial<sup>134</sup>.

Para o julgamento de referido recurso serão designados, além do relator, mais dois julgadores, que irão compor o quórum de julgamento. Ocorrendo a decisão por maioria, ou seja, não unânime, abre-se o quórum de julgamento, quando impugnado pela parte, para que a composição integral do órgão julgador aprecie o agravo, podendo, assim, modificar ou não a decisão exarada anteriormente.<sup>135</sup>

Encontrando-se o processo apto para julgamento, aponta José Miguel Garcia Medina que esse não deverá restringir-se à mera declaração da anulação, reforma, complementação e integração da decisão atacada. Para tanto, sujeita-se ao disciplinado no artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo o tribunal julgar de imediato a questão processual ou o direito da reforma do decisório, aplicando a teoria da causa madura.<sup>136</sup>

Na sistemática do agravo de instrumento há, eventualmente, a possibilidade de interposição de quatro recursos em momentos distintos. O primeiro deles é o agravo interno, que se trata de recurso contra a decisão monocrática do relator quando indefere, total ou parcialmente, liminar, quando rejeita liminarmente o agravo

---

<sup>133</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**, 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017. p.438.

<sup>134</sup> Ibid., p.438.

<sup>135</sup> Ibid., p.523.

<sup>136</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v2/document/112939635/anchor/a-112939635>. Acesso em: 10 mar. 2018.

e ou quando rejeita o efeito suspensivo da decisão<sup>137</sup>. Em segundo momento, do acórdão proferido na sessão de julgamento, cabe a interposição de embargos de declaração, quando restar o acórdão omissivo, obscuro, contraditório ou ainda contiver erro material.<sup>138</sup>

Os dois últimos recursos cabíveis são o recurso especial e o extraordinário. O primeiro, estritamente vinculado à ofensa à legislação infraconstitucional e quando houver divergência jurisprudencial entre os tribunais brasileiros<sup>139</sup>. Já o segundo, resta cabível quando houver ofensa à ordem constitucional<sup>140</sup>. Para ambos, se faz necessária a presença de dois requisitos fundamentais, o prequestionamento da matéria no segundo grau jurisdicional, para que o acórdão verse expressamente a respeito do ponto que se requer impugnar nas Cortes Políticas<sup>141</sup> e, a análise da temática a repercussão geral para outros processos, bem como da repercussão da tese jurídica no anseio social<sup>142</sup>.

### 3.2 A TAXATIVIDADE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Como já exposto, o agravo de instrumento sofreu uma série de alterações substanciais, sendo uma das principais a criação de um *numerus clausus* de hipóteses para a utilização do referido recurso. Entretanto, essa taxatividade é questão de grande debate pela doutrina, sendo ainda um tema controverso para a processualística civil.

<sup>137</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Temas Essenciais de Novo CPC**: Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro de acordo com a Lei 13.256/2016. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112230608/v1/document/112833482/anchor/a-112833482>. Acesso em: 8 mar. 2018.

<sup>138</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v2/document/112939635/anchor/a-112939635>. Acesso em: 10 mar. 2018.

<sup>139</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v2/document/112939635/anchor/a-112939635>. Acesso em: 10 mar. 2018.

<sup>140</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v2/document/112939635/anchor/a-112939635>. Acesso em: 10 mar. 2018.

<sup>141</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**, 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017. p.534.

<sup>142</sup> Ibid., p.535.

Desta forma, dispôs o legislador processual que é cabível o agravo de instrumento visando guerrear as decisões interlocutórias que discorram sobre tutela provisória; mérito do processo, desde que não se enquadre como sentença definitiva; rejeição da alegação de convenção de arbitragem; incidente de desconsideração de personalidade jurídica; denegação da justiça gratuita ou de reconvenção; exibição de posse ou documento; exclusão de litisconsorte ou limitação do número de integrantes do litisconsórcio; admissão ou inadmissão de intervenção de terceiro; concessão de efeito suspensivo, bem como sua modificação ou revogação; redistribuição do ônus probatório; nos processos de liquidação ou cumprimento de sentença, em suas decisões interlocutórias, bem como no processo de inventário e, por fim, as demais disposições legais em legislação esparsa que admitam a interposição.<sup>143</sup>

Apontam Eduardo Cambi, Rogéria Dotti, Paulo Eduardo d'Arce Pinheiro, Sandro Gilbert Martins e Sandro Marcelo Kozikoski que o sistema recursal brasileiro optou pela recorribilidade concentrada<sup>144</sup>, materializando essa premissa por meio do recurso de apelação e, que o emprego do agravo tão somente ocorrerá quando houver dano iminente ou dano que acarrete em difícil reparação às partes, desde que disciplinado em um dos incisos do artigo 1.015, do Código de Processo Civil.

Em retrospecto histórico, na codificação de 1939, o legislador também fez a opção pela inserção de um rol taxativo para a interposição dos recursos de agravo de instrumento, tendo esse cabimento também contra a decisão que inadmitisse o seguimento de outro recurso. Além disso, tinha também como meio de impugnação, quando houvesse irrisignação da parte em audiência de instrução, sendo feito verbal ou escrito, o agravo de petição, o qual era julgado como preliminar de apelação.<sup>145</sup>

Em contraponto, em 1973, o legislador discorreu que o agravo de instrumento era o recurso cabível contra decisão interlocutória. Nota-se que o legislador não condicionou o agravo de instrumento a hipóteses restritivas, deste modo era cabível

---

<sup>143</sup> BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 08 mar. 2018.

<sup>144</sup> CAMBI, Eduardo et al. **Curso de processo civil completo**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.1551.

<sup>145</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal**. 13ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p.203.

contra qualquer decisão interlocutória. Criou-se como medida substitutiva ao agravo de petição, o agravo retido.<sup>146</sup>

Com a mudança legislativa de 2005, lei 11.187/2005, condicionou-se a interposição de agravo de instrumento à decisão que causasse dano grave ou de difícil reparação, quando da inadmissão da apelação ou quanto aos efeitos do recebimento da apelação. Disciplinou, também, que na liquidação de sentença e na execução o recurso por excelência era o recurso de agravo de instrumento.<sup>147</sup>

Nota-se que o aspecto histórico ganha relevância em razão da crescente restritividade, quando comparados os ordenamentos em sucessão, sendo o ordenamento o que mais se destaca nesse quesito, vedando a recorribilidade imediata.<sup>148</sup>

Nesse sentido, aponta Luiz Osório Moraes Panza que o rol do artigo 1.015, Código de Processo Civil, é taxativo, sujeitando a fase de conhecimento ao *numerus clausus* do artigo.<sup>149</sup> Para tanto, dispõe também Tereza Arruda Alvim Wambier que:

Na fase de conhecimento, são impugnáveis por agravo de instrumento apenas as decisões alistadas nos incs. I a XI do art. 1.015. O último inciso tem textura aberta e diz respeito a todas as outras hipóteses de cabimento de agravo, que não estiverem expressamente previstas neste artigo.<sup>150</sup>

Assim, caberia agravo de instrumento para as hipóteses previstas no artigo 1.015, Código de Processo Civil, bem como nas leis esparsas, a exemplo as leis 11.101/05, 12.431/11 e 12.016/09. Complementa José Miguel Garcia Mediana que,

---

<sup>146</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal.** 13ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p.204-205.

<sup>147</sup> Ibid., p.204-205.

<sup>148</sup> CAMBI, Eduardo et al. **Curso de processo civil completo.** 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.1551.

<sup>149</sup> PANZA, Luiz Osório Moraes. Do agravo de Instrumento. In: CUNHA, José Sebastião Fagundes. BOCHENEK, Antonio César. CAMBI, Eduardo. Código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 1.386.

<sup>150</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Temas Essenciais do Novo CPC: Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro de acordo com a Lei 13.256/2016.** 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112230608/v1/document/112833482/anchor/a-112833482>. Acesso em: 8 mar. 2018.



mesmo tendo um rol taxativo, mostram-se as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento bastantes amplas.<sup>151</sup>

Tal vertente teórica recorre-se a bases principiológicas constitucionais processuais, em especial ao princípio da taxatividade. Advém o princípio do artigo 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, que disciplina a competência privativa da União para a elaboração, discussão e votação de temas processuais, dentre os quais encontra-se o processo civil<sup>152</sup>. Desta forma, pela exegese do dispositivo constitucional, depreende-se que o ordenamento extingue qualquer tipo de autonomia dos litigantes, município e estados quanto à criação, modificação e extinção de meios de impugnações, em primazia do interesse público.<sup>153</sup> Caso contrário, assevera Araken de Assis, se disponível o procedimento às partes, “o processo jamais acabaria, em prejuízo de sua finalidade social”<sup>154</sup>.

Em continuidade, quando aplicada a principiologia da taxatividade ao agravo de instrumento, resta explícito que tanto na fundamentação constitucional a respeito do recurso de agravo, bem como em toda a parte processualística, as normas que disciplinam a esfera recursal, não comportam interpretação extensiva,<sup>155</sup> ou seja, a criação de recurso pela parte, salvo os sucedâneos recursais.

Entretanto, a opção legislativa e doutrinária em prol de imposição de um rol taxativo não restou livre de críticas, as quais são fundamentadas nas próprias exposição de motivos do novo Código. Disse o legislador, ao propor a nova codificação, que o sistema processual anterior restava ineficiente, carecendo de efetividade e celeridade e que, para tanto, trouxe um processo mais funcional, resolvendo problemas e adequando o processo civil aos valores constitucionais<sup>156</sup>.

Inobstante, discorre Daniel Amorim de Assumpção Neves que o legislador ao moldar um rol taxativo, deixa explícita a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, causando grandiosas injustiças decorrentes da atividade jurisdicional. A ver:

---

<sup>151</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v2/document/112939635/anchor/a-112939635>. Acesso em: 10 mar. 2018.

<sup>152</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 mar. 2018.

<sup>153</sup> CAMBI, Eduardo et al. **Curso de processo civil completo**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.1461.

<sup>154</sup> ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.104.

<sup>155</sup> CAMBI, op. cit., p.1461.

<sup>156</sup> SENADO FEDERAL. **Código de processo civil e normas correlatas**. 8ª Ed. Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 2015. p.24-25.

Lamenta-se que o novo diploma processual procure acabar com um problema pontual de alguns tribunais com a limitação de um relevante recurso, expondo a parte a ilegalidade e injustiças praticadas pelo juízo de primeiro grau. A recorribilidade somente no final do processo será um convite aos tribunais de primeiro grau a fazer vista grossa a eventuais irregularidades, nulidade e injustiças ocorridas durante o procedimento. Na realidade, os tribunais serão colocados diante de um dilema: Se acolherem a preliminar de contestação ou contrarrazões, dão um tiro de morte no princípio da economia processual; se fizerem vista grossa e deixarem de acolher a preliminar pensando em preservar tal princípio, cometerão grave injustiça, porque tornarão, na prática, a decisão interlocutória irrecorrível.<sup>157</sup>

Em mesmo sentido posiciona-se Flávio Luiz Yarshell, o autor infere que a restrição das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento acaba por tornar desnecessário o recurso de apelação, pois o tribunal convalidará as decisões do juízo *a quo*, criando jurisprudência defensiva acerca do tema. Nesse sentido dispõe que:

Foi infeliz a disposição que pretendeu restringir o cabimento de recurso, limitada que foi à hipótese da decisão que indeferir totalmente a produção antecipada de prova. Aqui pareceu ignorar que o deferimento da antecipação pode violar direitos constitucionalmente assegurados. No curso do processo é possível que haja atos de caráter decisório – sobre competência, composição da relação processual, de deferimento ou indeferimento de quesitos, de nomeação de perito suspeito, apenas para ilustrar – a gerar prejuízo imediato, pela simples razão de que, com a sentença nada resolverá sobre o mérito, isso tende a tornar realmente desnecessário eventual recurso de apelação.<sup>158</sup>

Continua a crítica Ana Cláudia Rodrigues Muller, ao dizer que apresenta ao Código de Processo Civil de 2015 um retorno, mesmo que parcial, à sistemática utilizada no Código de Processo Civil de 1939, pois este contemplava um rol também taxativo.<sup>159</sup>

Em vertente próxima à taxatividade legal, temos Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, que entendem que as hipóteses de cabimento do agravo são taxativas, entretanto, comportam interpretação extensiva a cada um dos

<sup>157</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado artigo por artigo**. 1ª ed. Salvador: JusPodivm. 2016. p.1691.

<sup>158</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Das provas. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015. p.1042

<sup>159</sup> MULLER, Ana Cláudia Rodrigues. **Do rol não taxativo do agravo de instrumento no código civil de 2015**. 187 p. Tese (Doutorado – Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica – PUC – SP, 2016.

incisos, buscando dar a norma um sentido além do literal. Ademais, há a interpretação extensiva sobre o objeto da operacionalização da norma perante assemelhamentos e equitatividade. José Miguel Garcia Medina corrobora para o entendimento de que esta interpretação extensiva deve se dar em afinidade e fidedignamente aos anseios da lei.<sup>160</sup>

Assim, resta calcada a interpretação extensiva na sistemática jurisprudencial brasileira. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça em inúmeros recursos especiais vem reconhecendo que o estabelecimento de um rol taxativo nos diplomas legais, comporta a interpretação extensiva<sup>161</sup>. O Ministro Teori Albino Zavascki reconheceu, ao tratar de questão tributária, no Recurso Especial 920.386, oriundo de Santa Catarina, que:

[n]ão se pode confundir (a) a interpretação extensiva que importa a ampliação do rol de serviços, com inclusão de outros de natureza diferente dos indicados, com (b) a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão, nos itens já constantes da lista, de serviços congêneres de mesma natureza, distintos em geral apenas por sua denominação. A primeira é que ofende o princípio da legalidade estrita. A segunda forma interpretativa é legítima.<sup>162</sup>

Em mesmo sentido já se posicionou a doutrina quanto ao cabimento de hipóteses extravagantes ao corpo da legislação civil, para a interposição de ação rescisória no juízo de segundo grau, em casos de reconhecimento da procedência do pedido não previstos expressamente no rol do artigo 485 do CPC/73, bem como quando da renúncia de direito sobre o que se funda a ação, no mesmo diploma legal.<sup>163</sup>

<sup>160</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v2/document/112939635/anchor/a-112939635>. Acesso em: 10 mar. 2018.

<sup>161</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal**. 13ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p.210.

<sup>162</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 920.386/SC, da 1ª Turma, Brasília, DF, 17 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroOrigem&termo=20010141850000200&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 05 nov. 2017. Grifo nosso.

<sup>163</sup> MOREIRA, 2005 apud DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal**. 13ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p.211.

Segundo Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, como resultado da interpretação extensiva, deve-se evitar o uso anormal do mandado de segurança, tentando, assim, integrar a norma para com a realidade social<sup>164</sup>.

Em contrapondo às duas teorias anteriores, surge a vertente doutrinária minoritária que postula a adequação da leitura do artigo 1.015, do Código de Processo Civil de 2015, para com a hermenêutica e interpretação conforme a Constituição Federal. Para tanto, restariam os incisos discriminados no artigo 1.015, do Código de Processo Civil de 2015, de mera hipótese exemplificativa, sob pena de violação ao acesso à justiça, uma vez que há decisões que não podem aguardar seu desfecho em sede de apelação. Assim, Luís Henrique Barbante Franzé discorre que:

Em juízo apressado, o intérprete poderia concluir que estas hipóteses, tipificadas no art. 1.015 do CPC/2015, esgotariam as possibilidades de interposição de agravo de instrumento. Porém existem situações não contempladas neste dispositivo que têm urgência na reforma e, por isso, não podem ficar sem recurso que permita rapidez na resposta do judiciário, sob pena de violação ao amplo acesso à justiça (CF/1988, art. 5º, inc. XXXV) e ao duplo grau de jurisdição. (...)

Cumulativamente, quando existe mecanismo suficiente previsto no próprio sistema (agravo de instrumento), é melhor ampliar as suas hipóteses de incidência do que tolerar o uso deturpado do mandado de segurança, inclusive porque emperrará ainda mais os trabalhos do judiciário, já que se trata de novo processo.

Com esta ordem de ideias, entendemos que deve ser dada interpretação conforme ao art. 1.015, do CPC/2015, para que seja cabível agravo de instrumento quando impugnar qualquer decisão interlocutória cujo reexame seja urgente e/ou relevante, independentemente de estar no rol do art. 1.015, do CPC/2015.<sup>165</sup>

A doutrina mais liberal quanto a taxatividade do agravo de instrumento busca respaldo, também, na principiologia, desta vez quanto à principiologia da utilidade recursal.

Segundo Ana Cláudia Rodrigues Muller, a utilidade está intrinsecamente ligada ao benefício e a necessidade do recurso que, por sua vez, visa a tutela de um

<sup>164</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal**. 13ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p.209.

<sup>165</sup> FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. **Agravo e o novo código de processo civil**. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 227-228

bem jurídico. E, para tanto, tal binômio resume-se ao interesse de agir<sup>166</sup>, que se vislumbra tanto na esfera recursal, quanto no juízo primário.

O princípio da utilidade busca, em suma, a concretização de outros princípios constitucionais, como o já supramencionado acesso à justiça. O recurso de agravo de instrumento, sob a ótica do interesse de agir a respeito da decisão interlocutória que causar dano à parte ou que amace dano, deve ser questionada por meio do recurso de agravo. Isso deverá ser realizado visto que o resultado posterior não será útil, muito menos efetivo caso a lesão for tão somente discutida em sede de preliminar, de apelação ou de contrarrazões.<sup>167</sup>

Decorre da ótica da utilidade processual do ordenamento português, que busca a maximização da tutela recursal, admitindo a subida do recurso de agravo nos casos em que sua inadmissão tornaria o resultado processual e a tutela recursal inútil<sup>168</sup>, e mostra-se plenamente compatível com o ordenamento pátrio. Em contrapartida, é conhecido o posicionamento dos tribunais na edição de súmulas e jurisprudência defensiva, pois visam obstaculizar o conhecimento e análise recursal<sup>169</sup>, o que de pronto vislumbra-se ser mais passível de aplicação.

Inobstante as duas últimas correntes postas, os tribunais brasileiros<sup>170</sup> hodiernamente vêm decidindo pela taxatividade e interpretação gramatical do rol constante nos incisos do artigo 1.015, do Código de Processo Civil de 2015. A ver:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUERES. DECISÃO QUE APLICOU MULTA ANTE O NÃO

<sup>166</sup> MULLER, Ana Cláudia Rodrigues. **Do rol não taxativo do agravo de instrumento no código civil de 2015**. 187 p. Tese (Doutorado – Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica – PUC – SP, 2016.

<sup>167</sup> MULLER, Ana Cláudia Rodrigues. **Do rol não taxativo do agravo de instrumento no código civil de 2015**. 187 p. Tese (Doutorado – Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica – PUC – SP, 2016.

<sup>168</sup> MULLER, Ana Cláudia Rodrigues. **Do rol não taxativo do agravo de instrumento no código civil de 2015**. 187 p. Tese (Doutorado – Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica – PUC – SP, 2016.

<sup>169</sup> JUNIOR, Zulmar Duarte de Oliveira; ROQUE, André Vasconcelos; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz. A jurisprudência defensiva ainda pulsa no novo CPC. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**. São Paulo, 6 set. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-set-06/jurisprudencia-defensiva-ainda-pulsa-codigo-processo-civil>. Acesso em: 5 nov. 2017.

<sup>170</sup> Nesse sentido os seguintes recursos: TJCE – 4ª C. Direito Privado - AGR no AI 0628911-72.2016.8.06.0000, rel. Des. Francisco Bezerra Cavalcante. j. 23 ago. 2017; TJRJ – 2ª C. Cível – AI 0018905-92.2016.8.19.0000, rel. Des. Elisabete Filizzola Assunção. j. 14 jun. 2016; TJMG – 5ª C. Cível – AGR no AI 0147219-78.2016.8.11.0000, rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha. j. 28 nov. 2016; TJDF – 8ª T. Cível – AGR no AI 0046121-61.2016.8.07.0000, rel. Des. Mario-Zan Belmiro, j. 19 out. 2017; TJRS – 20ª C. Cível – AI 70074556234, rel. Des. Glênio José Wesserstein Hekman, j. 26 jul. 2017.

COMPARECIMENTO DA PARTE EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ART. 334, §8.º, DO CPC. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NOVA SISTEMÁTICA. ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO. INADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece de agravo de instrumento se a decisão proferida não se encontra no rol taxativo do art. 1.015, do CPC/2015. 2. Recurso não conhecido.<sup>171</sup>

Nesse interim, Cássio Scarpinella Bueno afirma que tal disposição visa a melhora da atividade jurisdicional, sendo amoldadas às interpretações do rol do artigo 1015, do Código de Processo Civil de 2015, e a que medida em que se fizerem as interlocuções entre a doutrina e jurisprudência, adotar-se-á essa ou aquela interpretação. Entretanto, por ora, prevalecerá a interpretação taxativa do dispositivo.<sup>172</sup>

Entretanto, na da ta de 28 de fevereiro de 2018, conforme decisão proferida no Recurso Especial nº 1.704.520<sup>173</sup>, oriundo do Mato Grosso, de relatoria da Ministra Nanci Andriahi, decidiu-se afetar a matéria ao rito dos recursos repetitivos - que tem por objetivo dar uma decisão com eficácia vinculativa à temas com frequente debate no âmbito recursal -, para dirimir a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra as hipóteses não previstas no rol taxativo. Se espera, conforme amplo contejo doutrinário, que seja mantida a taxatividade do rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil de 2015. Caso contrário, estar-se-á extirpando as novas mudanças trazida pelo Código, ou seja, a deturpando a vontade legislativa.

<sup>171</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Decisão Monocrática. Agravo de Instrumento. Ação de arbitramento de alugueres. Decisão que aplicou multa ante o não comparecimento da parte em audiência de conciliação. art. 334, §8.º, do cpc. ato atentatório à dignidade da justiça. nova sistemática. artigo 1.015 do código de processo civil. rol taxativo. inadequação. não conhecimento. Agravo de Instrumento nº 0037586-60.2017.8.16.0000. Agravante: Leticia Maria Greca. Agravado: Tales Kiel Penteado. Relator: Des. Dalla Vecchia. Curitiba, 01 nov. 2017.

<sup>172</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 653.

<sup>173</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SELEÇÃO. AFETAÇÃO. RITO. ARTS. 1.036 E SS. DO CPC/15. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA. NATUREZA. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/15. 1. Delimitação da controvérsia: definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos de referido dispositivo do Novo CPC. 2. Afetação do recurso especial ao rito do art. 1.036 e ss. do CPC/2015. Proposta de Afetação de Recurso Repetitivo no Recurso Especial nº 1.704.520 - MT. Recorrente: Quim Comercio de Vestuário Infantil Limitada - ME. Recorrida: Shirase Franquias e Representações - LDTA. Relatora: Ministra Nancy Andriahi. Brasília, 28 fev. 2018.

#### 4 A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO MANDADO DE SEGURANÇA - LEI 12.016 DE 2009

O mandado de segurança encontra-se disciplinado no rol definido no artigo 5º, LXIX da Constituição Federal<sup>174</sup>, bem como na Lei Federal n. 12.016/2009, que o tratam como garantia constitucional. Guilherme Peña de Moraes, ao citar Ada Pellegrini Grinover, afirma que garantias constitucionais são meios especiais, disciplinados no corpo do texto constitucional, de assegurar o livre gozo e exercício dos direitos fundamentais que estejam disciplinados na Constituição Federal ou, mesmo, em legislação extravagante.<sup>175</sup>

Para tanto, constitui um mecanismo coercitivo que tem atividade finalística de proteger os titulares de direitos fundamentais contra violações<sup>176</sup>. Tais medidas visam obstar as ações do poder público, objetivando delimitar esse frente ao particular<sup>177</sup>. Assim, restam disciplinados no ordenamento os seguintes remédios constitucionais: o *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de injunção e mandado de segurança.

O mandado de segurança, enquanto instrumento presente no ordenamento jurídico, recebe enfoque em duas grandes subáreas do direito, as quais são o direito constitucional e o direito processual. Para os constitucionalistas, afirma Alexandre Freitas Câmara, o presente instrumento é uma ação constitucional, visando a defesa de direitos fundamentais.<sup>178</sup> Já para Guilherme Peña de Moraes, o

---

<sup>174</sup> “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivi/l\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivi/l_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 mar. 2018.)

<sup>175</sup> GRINOVER, 1973 apud MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**, 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 678.

<sup>176</sup> Ibid. p. 678.

<sup>177</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**, 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.349.

<sup>178</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual do Mandado de Segurança**, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.18.

remédio constitucional deve ser analisado por uma dupla perspectiva, de amparo constitucional e de ação cível.<sup>179</sup>

Neste aspecto, tem-se que a análise do mandado de segurança quanto à perspectiva constitucional se prende ao estudo do direito material, pois esse resta disciplinado no corpo constitucional, instituindo uma garantia fundamental<sup>180</sup>. O mandado de segurança, enquanto analisado sob o prisma constitucional, tem dupla natureza, pois de um lado é um direito fundamental e, de outro, é um remédio para a própria concretização de direitos fundamentais.<sup>181</sup>

Por conseguinte, o aspecto processual faz-se presente pela incumbência do direito processual na estruturação do procedimento que, por sua vez, utiliza-se de técnica especial do processo de conhecimento para a concretização do direito fundamental ao mandado de segurança.<sup>182</sup>

O *mandamus*, enquanto garantia constitucional, é utilizado e definido por exclusão, uma vez que o legislador, ao disciplinar a temática, dispôs que não cabendo *habeas corpus* – remédio aplicado contra violações da liberdade individual – ou *habeas data* – definido como o meio de conhecimento, acesso e explicação, bem como correção de dados contidos em registros públicos ou banco de dados de caráter público –, encontra-se cabível o mandado de segurança.<sup>183</sup>

Como objeto da tutela do mandado, restam asseguradas violações quanto à Carta Magna no que tange a direitos individuais. Entretanto, não se restringe tão somente aos direitos fundamentais destacados na ordem constitucional, podendo ser reconhecidos direitos de ordem diversa. Nesse sentido constitui o mandado de segurança pura e simplesmente “um instrumento de garantia de direitos”<sup>184</sup>, ressalvadas as hipóteses que se enquadram nas garantias de *habeas corpus* e *habeas data*.<sup>185</sup>

Nota-se que, quando comparado ao *juicio de amparo*, inspiração legislativa para o mandado de segurança, tem-se que é uma ação constitucional muito restritiva, pois visa unicamente a proteção de direitos constitucionalmente tutelados,

<sup>179</sup> MORAES, Guilherme Penã de. **Curso de Direito Constitucional**, 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 649.

<sup>180</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual do Mandado de Segurança**, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.25.

<sup>181</sup> *Ibid.*, p.20.

<sup>182</sup> *Ibid.*, p.25.

<sup>183</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**, 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.353.

<sup>184</sup> CÂMARA, op. cit., p.20.

<sup>185</sup> FERREIRA FILHO, op. cit., p.353.



deixando em desamparo direitos extravagantes à Carta Magna<sup>186</sup>. Para tanto, resta mais que acertada a afirmativa de Alfredo Buzaid de que o mandado de segurança é um instrumento de criação genuinamente brasileiro<sup>187</sup>, uma vez que consegue tutelar objetos plúrimos, constitucionais ou infraconstitucionais, difusos, individuais ou coletivos, desde que presentes os requisitos de certeza e liquidez.

Nada obstante os requisitos de certeza e liquidez, tratados a seguir, o mandado de segurança compreende um duplo caráter quanto ao tempo da lesão ou ilegalidade do ato, podendo ser preventivo ou repressivo. O primeiro caracteriza-se pela efetiva lesão ao direito do impetrante, enquanto que o segundo é impetrado quando houver justo receio de violação, dano ou ilegalidade<sup>188</sup>. Depreende-se, por justo receio, os atos preparatórios ou mesmo indicativos razoáveis da concretização da atividade comissiva ou omissiva do impetrado, não sendo admissíveis meros atos de temor ou mesmo receio da prática do ato. Devem haver elementos concretos que demonstrem minimamente o intuito do impetrado de praticar o ato.<sup>189</sup>

Além dos pressupostos já expostos, é imprescindível, para a impetração do mandado de segurança as ideias de liquidez e certeza. Discorre José Antônio Remédio que a expressão “direito líquido e certo”, que se encontra no inciso LXIX do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, ainda não encontra definição clara e uníssona, existindo diversas conceituações e correntes<sup>190</sup>. Porém, majoritariamente, entende-se que o direito líquido e certo é aquele que resta evidente, acerca do qual não paira dúvida. Pontes de Miranda complementa o conceito e argumenta que, para a concretização do direito líquido e certo, esse não depende dilação probatória, devendo a petição exordial exaurir o conjunto probatório<sup>191</sup>, ou seja, deve a prova ser pré-constituída.<sup>192</sup>

<sup>186</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual do Mandado de Segurança**, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.20.

<sup>187</sup> BUZOID, Alfredo. “Juicio de amparo” e mandado de segurança: Contrastes e Confrontos. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**. v. 56, n. 1, p. 172-231. São Paulo, 1961. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66387/68997>. Acesso em: 6 nov. 2017.

<sup>188</sup> REMÉDIO, José Antônio. **Mandado de Segurança**, individual e coletivo, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.228.

<sup>189</sup> TÁCITO, 1960 apud REMÉDIO, José Antônio. **Mandado de Segurança**: individual e coletivo, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.228.

<sup>190</sup> REMÉDIO, op. cit., p.237.

<sup>191</sup> MIRANDA, 1971 apud REMÉDIO, José Antônio. **Mandado de Segurança, individual e coletivo**, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.237.

<sup>192</sup> MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**, 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 706.

Assim, resta pertinente esclarecer que quando há impetração do mandado de segurança, a exordial buscará, por meio das provas dos fatos, demonstrar o direito, que por consequência enseja os efeitos jurídicos da proteção pelo *mandamus*.<sup>193</sup>

Ainda em análise das disposições gerais do remédio constitucional, cumpre destacar que há prazo decadencial para impetração, sendo este de 120 dias, a contar da ciência do ato. No tocante à tramitação, mostra-se o mandado de segurança um procedimento muito célere e abreviado, em razão da inexistência de dilação probatória.

Por conseguinte, notifica-se a entidade coatora para que forneça informações acerca do contido na exordial, sendo consecutivamente intimado o Ministério Público para que se manifeste, por meio da cota ministerial, sobre o pedido aduzido e a resposta prestada. Portanto, presentes tais peças, o juiz proferirá sentença em 30 (trinta) dias, da qual as partes serão intimadas.

#### 4.1 O MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL

Idealizado *a priori* para a impugnação de atos do Poder Executivo, vide seu antecedente histórico no *writ* anglosaxônico, o mandado de segurança começou a ser cotejado de forma distinta de sua idealização, ganhando um viés controverso entre a doutrina. Trata-se do cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional.

De praxe, se coteja o mandado de segurança sempre que ameaçado ou infringido direito líquido e certo, por meio de ilegalidade ou abuso de poder. E, também, quando em desfavor de pessoa física ou jurídica, da administração direta e indireta, ainda englobados nesta definição os concessionários da administração pública. Restam excluídos, como legitimados passivos, os particulares e as pessoas físicas e jurídicas que possuam autorização administrativa outorgada pelo Poder Público.<sup>194</sup>

---

<sup>193</sup> REMÉDIO, José Antônio. **Mandado de Segurança, individual e coletivo**, 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.236.

<sup>194</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. 28<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 34.

Quando se trata de mandado de segurança contra ato jurisdicional, a controvérsia gravita, além da desnaturação do remédio constitucional, na “deturpação do sistema recursal”<sup>195</sup> no processo civil.

Muito embora o mandado de segurança não seja considerado como recurso, quando analisado sob o prisma da taxatividade e adequação, ou seja, os princípios que regem os recursos cíveis, resta que indiretamente seu uso acarreta em efeitos próprios dos recursos, sendo assim “a anulação, a reforma ou ainda a ineficácia de uma decisão judicial”.<sup>196</sup>

Fazendo parte da doutrina crítica, expõe Flávio Chem Jorge e Marcelo Abelha Rodrigues que:

A maior crítica sempre foi no sentido de que se estaria deturpando a utilização do mandado de segurança, fazendo com que tenha a função de substituir a interposição dos recursos, remédios próprios e específicos para se insurgir contra as decisões judiciais. Condena-se, e coerentemente, o uso do mandado de segurança como ação específica destinada à impugnação de decisões judiciais.<sup>197</sup>

Muito embora houvesse insurgências desde a legislação processual anterior, qual seja, o Código de Buzaid, já se era admitido o uso dos chamados sucedâneos recursais, os quais são definidos justamente como uma via distinta da previsão recursal que se destinava a eliminar erro ou falha do legislador. Assentou o legislador na exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973 sobre a possibilidade de uso dos sucedâneos recursais: “O dinamismo da vida judiciária teve de suprir lacunas da ordem jurídica positiva, concebendo dois sucedâneos de recurso, a saber, a correção parcial e o mandado de segurança”<sup>198</sup>.

Desta forma, ao entender o cabimento dos sucedâneos recursais, admitiu-se a existência de falhas no sistema processual. Sobre a completude desse sistema, Alexandre Freitas Câmara, ao citar Carlos Alberto de Salles, afirma que o grau de utilização do mandado de segurança está estritamente ligado ao grau de

<sup>195</sup> JORGE, Flávio Cheim; RODIGUES, Marcelo Abelha. Mandado de segurança contra ato judicial no processo eleitoral. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte, ano 6, n. 10, p.75-100, jan./jun. 2014.

<sup>196</sup> Ibid., p. 75-100.

<sup>197</sup> Ibid., p. 75-100.

<sup>198</sup> SENADO FEDERAL. **Código de processo civil**: Histórico da legislação, vol. 1. Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 1974. p.29.

imperfeições do sistema. Desta forma, quanto mais imperfeito e quanto maiores as ameaças de direito das partes, mais utilizado será tal instrumento.<sup>199</sup>

Assim, da exposição do Código Civil de 1973, faz-se nítido que os sucedâneos recursais buscam acolher e efetivar os direitos à inafastabilidade do poder jurisdicional e da efetividade da tutela jurisdicional, uma vez que buscam um efeito integrador do sistema. Muito embora os sucedâneos recursais não sejam tratados na exposição de motivos do Código vigente, nem mesmo em seu corpo normativo, tendo em vista a sua decorrência dos ditames constitucionais, corroborado ao fato da nova legislação, entende-se que os sucedâneos recursais, pela sua pertinência no sistema processual, dão azo ao mandado contra ato judicial.

Com o advento da Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, admite-se, excepcionalmente, o cabimento do *mandamus* em face de atos jurisdicionais, desde que seja em casos extraordinários, acabando com a discussão sobre a possibilidade de cotejo do remédio constitucional frente à temática. Reitera-se que esta situação foi objeto de intensa discussão sob a égide de constituições e leis anteriores.

Ante a atualização legislativa, dispôs o legislador ordinário no artigo 5º da referida lei que não resta cabível o *mandamus* quando houver decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo e contra decisão pela qual já se tenha operado o trânsito em julgado. Trata-se de requisito negativo, condicionando o jurisdicionado à comprovação de tal requisito para a impetração. Transpassada a análise do aspecto negativo, tem-se que para as demais hipóteses é plenamente cabível o mandado de segurança contra atos dos juízos.

Instigado pela corrente da inadmissão do mandado de segurança ante o uso desnaturado, que se vulgarizou desta garantia fundamental, muito embora houvesse expressa previsão do cabimento no texto legislativo em face de ato do judiciário, ainda assim foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança de nº 30.550, oriundo do Distrito Federal acerca da matéria.

Nesse sentido, a corte decidiu adicionar requisito à propositura do *mandamus* contra ato judicante, sendo ela a teratologia da decisão, se somado aos requisitos já descritos no corpo legal. A ver a ementa:

---

<sup>199</sup> SALLES, 2002, p. 123 apud CÂMARA, Alexandre Freiras. Manual do Mandado de Segurança. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 335.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança. 2. Mandado de segurança contra ato judicial. Existência de teratologia. Caso excepcional. 3. Recurso especial julgado intempestivo. Tempestividade manifesta. 4. Recurso ordinário provido.<sup>200</sup>

Entende-se por teratológica, segundo o Dicionário Aurélio<sup>201</sup>, como o “ramo da biologia que trata da estrutura, do desenvolvimento, etc., de monstros”. Adequando o conceito à linguagem jurídica, entende-se por teratológica a decisão que é anômala, que foge dos padrões médios de decisório ou que comete flagrante ilegalidade e, por tais razões, necessitaria de urgente reforma.

Deve-se entender que, como se trata de uma garantia fundamental, assegurada pelo artigo 60, §4º, Constituição Federal de 1988, o mandado de segurança comporta hipótese ampliativa de seu cabimento, em respeito à intangibilidade dos direitos e garantias fundamentais, uma vez que o título abarca todos os direitos fundamentais.<sup>202</sup> Neste sentido aponta Lúcio Picanço Facci que:

Não se pode tolher o alcance que confere a norma constitucional de eficácia absoluta às garantias individuais. E a norma constitucional, em momento algum, fez menção à teratologia do decisório que se impugna ou ao dano irreparável que possa decorrer do ato jurisdicional para que se faça operar a tutela fornecida pelo mandamus. Ao exigir-se estes requisitos para a admissibilidade do mandado de segurança, estaríamos a admitir como lícita a restrição substancial da tutela fornecida pelo remédio constitucional.<sup>203</sup>

Ocorre que, muito embora a função do Supremo Tribunal Federal seja legislar negativamente, por meio do controle de constitucionalidade, vê-se que no caso em tela, agiu como se fosse legislador positivo, deixando de analisar o caso sob o prisma da intangibilidade dos direitos fundamentais, de modo que minimizou uma

<sup>200</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em mandado de segurança. 2. Mandado de segurança contra ato judicial. Existência de teratologia. Caso excepcional. 3. Recurso especial julgado intempestivo. Tempestividade manifesta. 4. Recurso ordinário provido. Recurso ordinário em mandado de segurança nº 30.550. Recorrente: Paulo Roberto Freitas da Rocha. Recorrido: União. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 24 jun. 2014.

<sup>201</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário da língua portuguesa. 8ª ed. Curitiba: Positivo, 2010. p.735

<sup>202</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 298.

<sup>203</sup> FACCI, Lúcio Picanço. **Mandado de Segurança contra atos jurisdicionais**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004. p.127.

garantia fundamental abarcada no artigo 60, §4º, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Sendo um ato contínuo que visa dar interpretação sistemática do ordenamento, a referida corte editou a súmula a respeito da temática da matéria:

Súmula 267 - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.<sup>204</sup>

Observa-se que referida Súmula, assim como a ementa já supracitada, novamente apresenta limitação a um direito fundamental, entretanto, nesta atualização há uma nova restrição, pois ela limita o próprio texto dado pelo legislador na lei 12.016/2009. Flávio Cheim Jorge e Marcelo Abelha Rodrigues afirmam que a súmula, decorrente de interpretação do Recurso Especial 76.909, de relatoria do Ministro Xavier de Albuquerque, foi afastada em vista da aplicação única e exclusiva frente ao Código de Processo Civil de 1939. Assim, estabeleceu-se que do conteúdo hoje discriminado no artigo 5º, inciso II da lei 12.016, somente poderá ser usado o mandado de segurança quando não exista recurso com efeito suspensivo, somado ao perigo de demora.<sup>205</sup>

Passada a análise referente à divergência na aplicação do mandado de segurança contra ato judicial, enquanto na função judicante, bem como as condições impostas por meio de direito sumular e jurisprudencial acerca da matéria, faz-se necessário informar que se avivou a discussão acerca do cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, trazendo uma nova sistemática recursal, já tratada no presente trabalho.

---

<sup>204</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 267. Brasília, 13 dez. 1963. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2464>. Acesso em: 09.03.2018.

<sup>205</sup> JORGE, Flávio Cheim; RODIGUES, Marcelo Abelha. Mandado de segurança contra ato judicial no processo eleitoral. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte, ano 6, n. 10, p.75-100, jan./jun. 2014.

#### 4.2 O MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

Diante de um sistema moroso como se demonstrou o Código de Processo Civil de 1973, buscou-se trazer um processo mais ágil, célere e adequado à realidade social, por meio do Código de Processo Civil de 2015. Desta forma, simplificou-se o sistema recursal, a fim de se evitar a disparidade entre o direito processual e a norma material, em vista do tempo muito alongado para a satisfação do interesse das partes.<sup>206</sup>

Em vista da imposição de rol taxativo<sup>207</sup> nas hipóteses de interposição de agravo de instrumento, a doutrina, visando perfazer efetiva a exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015, buscou harmonizar a processualística civil às garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.<sup>208</sup> Assim, coadunam-se doutrinadores e parlamentares no entendimento de que:

Em momento de crise como esse, cumpre ao jurista ocupar-se em compreender a realidade social, identificar e afastar ideias temerárias ou aventureiras sobre o modo como deve ser interpretado e aplicado o direito, e, sobretudo, ocupar-se com o aumento da certeza do direito, com a realização dos direitos fundamentais. Em tempos de novo Código de Processo Civil, esses direitos fundamentais não de ser realizados não apenas através do processo, mas, também, no processo, como temos insistido.<sup>209</sup>

E, dentre as medidas de maior monta, a fim de efetivar a tutela jurisdicional, está a imposição de rol taxativo quanto à utilização do agravo de instrumento e o ataque de referida questão, a partir de 2016, por meio da preliminar de apelação.

<sup>206</sup> SENADO FEDERAL. **Código de processo civil e normas correlatas**. 8ª Ed. Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 2015. p.24-25.

<sup>207</sup> Ainda que se trate de rol taxativo, há de se mencionar que está em discussão no Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.704.520 - MT, a natureza do rol do art. 1.015, CPC, estando afetado pelo Recursos Repetitivos. E ainda, informa-se que houve decisão na mesma corte, por meio do REsp 1.679.909, entendendo pela extensividade do rol do art. 1.015, CPC, quando houver a recurso frente à incompetência do juízo, pautando-se no disposto do art. 64, §3º, CPC.

<sup>208</sup> SENADO FEDERAL. op. cit., p.24.

<sup>209</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v2/document/112939635/anchor/a-112939635>. Acesso em: 10 mar. 2018.

Acerca do rol taxativo acima mencionado, muito embora existam correntes doutrinárias que postulam sobre a extensividade do rol, entretanto, não se mostra o melhor entendimento acerca da matéria. Sobre o assunto, discorre Eduardo Talamini:

Na doutrina, já houve quem defendesse a aplicação extensiva das regras do art. 1.015 a esses casos. Mas não parece ser essa a solução adequada. Por mais criticável que sejam algumas das hipóteses “esquecidas” pelo legislador, não é dado ao intérprete flexibilizar um critério de cabimento que se pretendeu verdadeiramente restritivo.<sup>210</sup>

Em retrospectiva histórica, nota-se que havia disposição expressa no sistema processual civil de 1973, a respeito da possibilidade de agravar todas as decisões interlocutórias. Em um primeiro momento, em seu artigo 522<sup>211</sup>, impedia-se a interposição de mandado de segurança contra ato jurisdicional, haja vista que, conforme a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal cumulada com o artigo 5º, inciso II, lei 12.016/2009, não resta cabível a interposição do mandado de segurança contra decisões passíveis de recurso.

Não obstante a ausência de taxatividade para interposição do agravo de instrumento, havia no código antigo uma disposição expressa da existência da impugnação imprópria às decisões, realizada por meio do mandado de segurança e correção parcial<sup>212</sup>, as quais foram denominadas sucedâneos recursais.

Conclui-se, assim, que o sistema processual anterior era mais efetivo e hermético quanto ao sistema recursal, no sentido de propiciar o exame de questões ao juízo de segundo grau, para que ratificasse ou retificasse, as decisões exaradas no juízo de primeiro grau, maximizando os ditames da inafastabilidade e efetividade da tutela jurisdicional.

<sup>210</sup> TALAMINI, Eduardo. Agravo de instrumento: hipóteses de cabimento no CPC/15. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236240,41046-Agravo+de+instrumento+hipoteses+de+cabimento+no+CPC15>. Acesso em: 06/08/2017.

<sup>211</sup> “Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo.” (BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm). Acesso em: 08 mar. 2018.)

<sup>212</sup> “O dinamismo da vida judiciária teve de suprir lacunas da ordem jurídica positiva, concebendo dois sucedâneos de recurso, a saber, a correção parcial e o mandado de segurança.” SENADO FEDERAL. **Código de processo civil**: Histórico da legislação, vol. 1. Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 1974. p.29.



Nota-se que, corrobora para a formulação do raciocínio de abrangência da garantia constitucional ao Código de Processo Civil de 2015, a doutrina inspirou-se na legislação civil anterior, que de forma expressa consagrou o uso do mandado de segurança como sucedâneo recursal. Feita tal ressalva, em vista da possibilidade jurídica de aplicação como meio de impugnação às decisões não sujeitas a agravo de instrumento, que se depreende da leitura do texto constitucional e da lei 12.016/2009, porém são sujeitas à preliminar de apelação, faz-se plenamente cabível o mandado de segurança contra ato jurisdicional.

Além disso, justifica-se que a garantia constitucional em tela, ante sua relevância no ordenamento jurídico - qual seja, a defesa de direitos fundamentais e infraconstitucionais -, pautando-se na certeza e liquidez do direito violado, mostra-se mais que adequado seu cotejo para impugnar decisão interlocutória. Neste sentido, Eduardo Talamini afirma que da simples leitura da norma constitucional, já se vislumbra o amparo do mandado de segurança contra ato jurisdicional de natureza interlocutória com recorribilidade mitigada, quando violador de direito. E mais, afirma ainda que em sede de legislação infraconstitucional, há ratificação do entendimento de cabimento do amparo ao tema.<sup>213</sup>

O embaraço no Código de Processo Civil de 2015 se dá na existência de uma impugnação remota, que pode ocasionar dano à parte. Assim, restam afastados entendimentos de inexistência de decisões interlocutórias irrecorríveis previstas em seu escopo. Pontua neste sentido José Miguel Garcia Medina que:

O problema se coloca, assim, à luz do Código de Processo Civil 2015, não é o da irrecorribilidade de algum decisão interlocutória (já que todas, de algum modo, são recorríveis), mas o da impugnabilidade remota das decisões interlocutórias não recorríveis de imediato.<sup>214</sup>

Assim, ante a mitigação da recorribilidade é que se dá derradeiro o problema, há decisões que não podem aguardar a apelação para serem impugnadas, sob a pena de se causar dano à parte. Exemplificando a decisão que rejeita ou nega

<sup>213</sup> TALAMINI, Eduardo. Agravo de instrumento: hipóteses de cabimento no CPC/15. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236240,41046-Agravo+de+instrumento+hipoteses+de+cabimento+no+CPC15>. Acesso em: 06/08/2017.

<sup>214</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v2/document/112939635/anchor/a-112939635>. Acesso em: 10 mar. 2018.

eficácia de negócio jurídico processual e deferimento/indeferimento de questão probatória<sup>215</sup>.

Trata-se assim, em análise perfunctória, de um dilema similar ao existente nas tutelas de urgência e evidência, em razão do ônus do tempo no processo. No presente caso, trate-se do ônus temporal da recorribilidade tardia.

Assim, vislumbrando a flagrante autorização da utilização do mandado de segurança contra ato jurisdicional no ordenamento vigente, ante a opção legislativa, assevera Tereza Arruda Alvim Wambier que:

Esta opção do legislador de 2015 vai, certamente, abrir novamente espaço para o uso do mandado de segurança contra atos do juiz. A utilização dessa nova ação para impugnar atos do juiz, no ordenamento ainda em vigor, tornou-se muito rara. Mas, à luz do novo sistema recursal, haverá hipóteses não sujeitas ao agravo de instrumento, que não podem aguardar até a solução da apelação.<sup>216</sup>

Eduardo Talamini destaca mais:

Havendo situação geradora do risco de graves danos derivada de decisão interlocutória para a qual a lei não preveja o cabimento do agravo de instrumento, poderá a parte ajuizar mandado de segurança. Ainda que esses casos sejam absolutamente excepcionais, o emprego do mandado de segurança nada de tem de “anômalo”.<sup>217</sup>

Salta aos olhos que o ponto chave da utilização do mandado de segurança é a existências de decisões que “não podem aguardar o desfecho da fase cognitiva em 1ª instância”<sup>218</sup>. Também neste sentido, expõe José Miguel Garcia Medina que se deve admitir a impetração do mandado de segurança, como sucedâneo recursal,

---

<sup>215</sup> TALAMINI, Eduardo. Agravo de instrumento: hipóteses de cabimento no CPC/15. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236240,41046-Agravo+de+instrumento+hipoteses+de+cabimento+no+CPC15>. Acesso em: 06/08/2017.

<sup>216</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo Código de processo civil**: artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1453

<sup>217</sup> TALAMINI, Eduardo. Agravo de instrumento: hipóteses de cabimento no CPC/15. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236240,41046-Agravo+de+instrumento+hipoteses+de+cabimento+no+CPC15>. Acesso em: 06/08/2017.

<sup>218</sup> CAMBI, Eduardo et al. **Curso de processo civil completo**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.1552.

das decisões interlocutórias não abarcadas pelo artigo 1.015 do do Código de Processo Civil de 2015, “sempre que se demonstrar a inutilidade exame do ato acoimado de ilegal apenas por ocasião do julgamento da apelação”.<sup>219</sup>

Salienta-se que, conforme já tratado, o mandado de segurança não busca deturpar o sistema recursal, entretanto, quando sendo cabível seu cotejo, entende-se que há lacunas na legislação que impedem a concreta realização de direitos processuais a fim de efetivar direitos materiais. E mais, se esclarece que a utilização do *mandamus* não se presta a meras irresignações das partes, seu uso tem caráter excepcional no ordenamento. Cássio Scarpinella Bueno sustenta que sua utilização e concessão “pressupõe algum ponto de estrangulamento do sistema e não, meramente, o insucesso pontual de algum pedido ou requerimento negado pelo magistrado no caso concreto”.<sup>220</sup>

De imediato, em razão do excerto, vislumbra-se que além daqueles requisitos constantes no corpo constitucional e na lei 12.016/2009, os quais tratam sobre o mandado de segurança, pode-se afirmar que deve haver, para sua impetração, uma lacuna legislativa, ou seja, uma falha que impossibilite a concretização de direito da parte, na maioria das vezes quanto a um direito processual.

Ainda neste sentido, José Miguel Garcia Medina sustenta que “o mandado de segurança poderá ser manejado contra decisão judicial sempre que o sistema não oferecer mecanismo recursal eficaz para afastar os efeitos da decisão recorrível”.<sup>221</sup>

Pode-se dizer que esta é a primeira característica própria para a impetração do mandado de segurança contra ato jurisdicional. Deverá esta se somar aos requisitos gerais para cotejo do mandado de segurança, quais sejam: (i) direito de legitimação flagrante; (ii) ato ilegal ou abuso causado pela administração pública ou por quem lhe faça as vezes e; (iii) inexistência de amparo por meio de *habeas corpus* e *habeas data*.

Por continuidade, a segunda característica própria está diretamente relacionada à impossibilidade de se aguardar o recurso mitigado.<sup>222</sup> Deve haver ilegalidade e abuso que acarretem em dano contemporâneo à parte.

<sup>219</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v2/document/112939635/anchor/a-112939635>. Acesso em: 10 mar. 2018.

<sup>220</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **A Nova Lei do Mandado de Segurança**: Comentários sistemáticos à Lei n.º 12.016, de 7-8-2009. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 37.

<sup>221</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v2/document/112939635/anchor/a-112939635>. Acesso em: 10 mar. 2018.

Note-se, ante a não possibilidade de aguardo da decisão em sede de apelação, resta a impetração do mandado de segurança, tendo como pressupostos: o perigo na demora e verossimilhança do direito. Comumente, os dois pressupostos estão ligados à processualística na temática de tutelas de urgência e evidência. Porém, deve-se fazer uso deles como requisitos à impetração justamente para a comprovação de existência de dano ou ameaça de dano, bem como sua vinculação ao direito da parte.

Entende-se pelo perigo na demora, como “um dano potencial, um risco [...] de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, [...] risco esse que deve ser objetivamente apurável”<sup>223</sup>. Apontam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero que:

Há perigo na demora porque, se a tutela tardar, o ilícito pode ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente ou pode o dano ser irreparável, de difícil reparação ou não encontrar adequado ressarcimento. Daí que “perigo de dano” e “risco ao resultado útil do processo” devem ser lidos como “perigo na demora” para caracterização da urgência – essa leitura permitirá uma adequada compreensão da técnica processual à luz da tutela dos direitos.<sup>224</sup>

Quanto à verossimilhança do direito, depreende-se como a probabilidade do direito. Assim, aponta Luiz Manoel Gomes Junior que na análise “o julgador irá verificar a probabilidade da existência, ao menos superficialmente, de um direito, e não a viabilidade em si”<sup>225</sup>. Desta forma, depreende-se que nada mais é que a plausibilidade do direito<sup>226</sup>.

Por fim, cumpre analisar ainda, no uso do mandado de segurança, as disposições constantes nos incisos do artigo 5º, inciso II, da lei 12.016/2009, que trata a respeito de pressuposto negativo, ou seja, deve inexistir no ato da impetração

---

<sup>222</sup> CAMBI, Eduardo et al **Curso de processo civil completo**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.1552.

<sup>223</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência. Volume II. 48 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013. p. 518.

<sup>224</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela de direitos mediante o procedimento comum. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.199.

<sup>225</sup> GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Da resposta do requerido no processo cautelar. **Advocacia dinâmica**: seleções jurídicas, nº5. p. 13-18. Rio de Janeiro, 1995.

<sup>226</sup> THEODORO JUNIOR, op. cit., p. 518.

recurso cabível à espécie com efeito suspensivo, visto que desta forma haveria recurso passível de obstar o dano de grande monta à parte, quando requerido o efeito.

Preenchidos tais requisitos autorizadores da utilização do mandado de segurança, logicamente atentando-se ao prazo decadencial de 120 dias do ato coator para sua utilização, vê-se que é mais que cabível a impetração do mandado de segurança contra ato judicial.

Fundamenta-se sua aplicação na robustez da garantia constitucional, seguido do comando do constituinte de ilimitação dos direitos ditos fundamentais, sendo aqui entendido em sentido amplo. Ademais, havendo ilegalidade ou abuso de poder pelo magistrado, sendo este contemporâneo e que necessite de reparação imediata, por violação às garantias constitucionais ou de legislação processual, desde que o direito se vislumbre nítido, o mandado de segurança é o meio mais eficaz e célere a reparação ou atenuação do dano. Assim, tal garantia constitucional não perde o título de sucedâneo recursal no ordenamento jurídico vigente, uma vez que se entende pela sua maior presença ante a fragilidade, ou melhor dizendo, a existência de lacunas prejudiciais aos jurisdicionados.

#### 4.3 O SUCEDÂNEO RECURSAL COMO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

Com o advento da sociedade contemporânea, ou seja, a sociedade da informação, mostrou-se necessária a adaptação de toda a sociedade, especialmente do direito. Assim, tal adaptação fez-se indispensável, também, na atividade jurisdicional, visto que às novas necessidades sociais são decorrentes desta transformação. Desta forma, mostraram-se evidentes, decorrente do paradigma da sociedade informacional, as necessidades de um amplo bem estar, do acesso irrestrito à tecnologia e informação, da ilimitação, da eficiência e agilidade nas relações humanas,<sup>227</sup> comerciais, laborais, entre outras.

---

<sup>227</sup> WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da Informação**, v. 29, n.2, p. 71-77, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ci/v29n2/a09v29n2.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2018.

No âmbito jurisdicional, em especial no Brasil, nota-se que tais anseios vieram conjuntamente com a Constituição da República de 1988. O texto legislativo ampliou o rol de direitos de fundamentais, previu mecanismos de proteção aos vulneráveis e hipossuficientes, continha cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. Em suma, trouxe grandiosas normas auto-atualizáveis e abertas às diversas interpretações e ideologias, portanto, compatível à roupagem contemporânea das necessidades sociais<sup>228</sup>.

Apesar do avanço do constituinte, objetivando abranger o acesso ao judiciário, se deparou “com uma estrutura despreparada para processar e julgar as causas no tempo necessário, pois a constância e a intensidade das mudanças sociais são maiores do que as condições de adaptação da organização e estrutura das instituições públicas”.<sup>229</sup>

Muito embora este aspecto extrínseco se destaque, quando tratada a efetividade da tutela jurisdicional, vinculado geralmente à atividade administrativa do judiciário, o objeto a ser tratado é a efetividade intrínseca do ordenamento processual civil. Para isso, afirma Luís Roberto Barroso que efetividade é a execução do direito e, por consequência, a realização em concreto de sua função social,<sup>230</sup> de um objetivo de interesse geral da sociedade.

Portanto, o processo é um meio de resolução do caso concreto, tem como objetivo maior a pacificação social, seguida da reafirmação da norma jurídica. Representa, por consequência, “a materialização, no mundo dos fatos, dos conceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever normativo e o ser da realidade social”<sup>231</sup>.

Hodiernamente, a tutela de direitos, perante o ordenamento jurídico brasileiro, é prestada pela multiplicidade de procedimentos que visam guarnecer e proteger o direito material.<sup>232</sup> Assim, fica claro que decorrente dos avanços da carta magna, restou fortalecido o direito à tutela jurisdicional, ou seja, de buscar o judiciário para se

---

<sup>228</sup> HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 209.

<sup>229</sup> PONCIANO, Vera Lúcia Feil. O controle da morosidade do judiciário: eficiência só não basta. **Revista da Escola Judiciária Eleitoral**. Disponível: <http://www.tre-pr.jus.br/o-tre/escola-judiciaria-eleitoral/artigos/o-controle-da-morosidade-do-judiciario-eficiencia-so-nao-basta>. Acesso em: 15 mar. 2018.

<sup>230</sup> BARROSO, Luis Roberto, **O direito constitucional e a efetividade de suas normas, limites e possibilidades da Constituição brasileira**, 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 79.

<sup>231</sup> *Ibid.*, p. 79.

<sup>232</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela de direitos mediante o procedimento comum. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.39.

socorrer e amparar-se de ameaças ou lesões a direitos, consoante ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Decorrente da inafastabilidade da prestação jurisdicional, surge o princípio do duplo grau de jurisdição, que consiste no reexame dos fatos e controvérsias, objetivando “uma garantia fundamental de justiça”<sup>233</sup>. Isto porque, segundo Adriano Sant’Ana Pedra, a prestação jurisdicional está sujeita a erros, que, por consequência, resultam em injustiças,<sup>234</sup> contrapondo-se assim à sua função social. Sendo possível, assim, sua correção, mediante requerimento da parte.

Portanto, pode-se afirmar pela existência da efetividade na prestação jurisdicional na relação endoprocessual. E, em especial, analisar-se-á tal relação nas decisões interlocutórias e nos meios hábeis para impugná-las.

Buscando maximizar a prestação jurisdicional e, em decorrência, a efetividade do direito às partes, o Código de Buzaid em sua exposição de motivos, discorreu que restavam cabíveis os sucedâneos recursais, os quais são os instrumentos entendidos como “recursos impróprios”, utilizados quando se é inexistente recurso apto para impugnar determinadas decisões. Poderia, desta forma, socorrer-se o jurisdicionado pelo mandado de segurança e pela correção parcial.

Desta maneira, o sucedâneo recursal, além das funções a eles conferidas constitucionalmente, no caso do mandado de segurança, trouxe o preenchimento das eventuais lacunas processuais, evitando deixar em desamparo àquele que quando irresignado quisesse recorrer. Nota-se além da finalidade apreciativa pelo órgão colegiado, revendo o conteúdo decisório, a efetivação da função social presente no instituto, qual seja a máxima justiça ao caso.

A construção desta efetividade, em especial na seara recursal, veio diretamente das imposições da Convenção Americana de Direitos Humanos. A legislação internacional preocupou-se em trazer aos cidadãos do continente americano, “um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem”<sup>235</sup>.

Desta forma dispôs o artigo 25, do Pacto de São José da Costa Rica, sobre o sistema processual dos estados signatários:

---

<sup>233</sup> PEDRA, Adriano Sant’Ana. A natureza principiológica do duplo grau de jurisdição. **Revista de Direito Administrativo**. Belo Horizonte. n. 247, jan./abr., 2008. p.16 - 30.

<sup>234</sup> Ibid., p.16 - 30.

<sup>235</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos, San José, Costa Rica, 1963. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 15 mar. 18.

Artigo 25. Proteção judicial - 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. 2. Os Estados Partes comprometem-se: a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.<sup>236</sup>

Fabiola Martínez Ramírez ao analisar a eficácia do *juicio de amparo* mexicano, por meio da análise disposta no artigo 25 da Conversão Americana de Direitos Humanos, afirma que o recurso efetivo é aquele que seja idôneo e com possibilidade de trazer a proteção e reparar as violações geradas pela autoridade.<sup>237</sup> Isto é, reconhece no direito processual um estandarte mínimo que concretize o direito posto frente às necessidades sociais.

Trazendo para análise a legislação processual civil de 2015, a qual mesmo buscando acabar com a lacuna existente entre o direito material e o direito processual para a com a realidade social, deixou de analisar algumas situações que evidentemente causam danos à parte que litiga e que é o tema deste trabalho, a mitigação das decisões interlocutórias. Em primeira análise, parece destoar o sistema vigente da regra internacional que se submete, bem como parece deixar de lado por completo os ensinamentos trazidos pelo Código de Processo Civil de 1973.

Em contraponto, conforme exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015, afirma o legislador que “[o] novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo”<sup>238</sup>. Porém, questiona-se até que ponto o processo se torna mais justo e célere.

<sup>236</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos, San José, Costa Rica, 1963. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 15 mar. 18.

<sup>237</sup> MARTÍNEZ RAMÍREZ, Fabiola. El juicio de amparo mexicano como recurso judicial efectivo. In Ferrer Mac-Gregor, Eduardo; Herrera García, Alfonso. **El juicio de amparo en el centenario de la Constitución mexicana de 1917: pasado, presente y futuro**. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Autónoma de México, 2017. p. 99-111.

<sup>238</sup> SENADO FEDERAL. **Código de processo civil e normas correlatas**. 8ª Ed. Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 2015. p.25.



A recorribilidade mitigada de algumas decisões interlocutórias acaba em prejuízo a parte, em função da impossibilidade de correção que irradie efeitos aos demais atos processuais, refletindo na sentença. Tornando evidente que o cotejo do recurso de apelação ganhará maior volume, pois enquanto conseguia-se sanar um dano de pronto, agora acarreta em uma reanálise quase que integral do feito, acabando com ideia de justiça no primeiro decisório e com a celeridade no grau recursal.

Assim, a busca pela efetividade da tutela, definida por José Carlos Barbosa Moreira como o instrumento que seja destinado à concretização da finalidade que se destina<sup>239</sup>, em outras palavras, a concretização do direito material, mostra-se mais que pertinente a esta concretização, bem como a coadunação a um processo civil constitucionalizado. Logo, tem-se o cotejo do mandado de segurança contra a lesão iminente ou dano de difícil reparação no processo, seja pela efetividade do seu trâmite ou, até mesmo, pela necessidade de preenchimento de inúmeros requisitos que visam assegurar que a ação constitucional não seja banalizada.

Aponta José Miguel Garcia Medina que, ao tratar do cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional, “[s]erá necessário demonstrar, segundo pensamos, que o exame do ato apenas por ocasião do julgamento da apelação (cf. §§ 1.º e 2.º do artigo 1.009 do CPC/2015) não trará qualquer resultado útil ao impetrante”<sup>240</sup>. Ora, é evidente de que o recurso mitigado, por meio da apelação, é contrario ao ideal de efetividade da prestação jurisdicional.

A efetividade no ordenamento brasileiro mostra-se deficitária, principalmente sob a ótica de um processo que atinja sua finalidade social. O recurso de apelação dá azo a inúmeras possibilidades que causem dano às partes litigantes, distanciando-se do ideal de justiça e equitatividade que o processo venha a trazer.

A ideia contemporânea de recurso, quando considerada a norma suprallegal - o Pacto de San José da Costa Rica -, deve ser entendida como aquela que visa trazer efetividade na tutela, na proteção às partes e na reparação do dano, neste caso, refere-se ao dano processual. Cumpridos tais requisitos, a norma atinge o que

---

<sup>239</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Por um processo socialmente efetivo. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 27, n. 105, p. 183-190, jan./mar. 2002.

<sup>240</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v2/document/112939635/anchor/a-112939635>. Acesso em: 10 mar. 2018.

chamamos de função social, pois se presta ao interesse da coletividade. É o que nos aponta o artigo 8º, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.<sup>241</sup>

Ainda levando em consideração a efetividade da tutela jurisdicional, mostra-se mais que adequada a saída doutrinária para a temática. O cotejo do mandado de segurança se presta a defesa de direito líquido e certo, e encontra guarida em nosso próprio ordenamento jurídico, seja em sede constitucional, supralegal - uma vez que abarcado no artigo 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos – e, por fim, em legislação específica sobre a temática. Assim, o sucedâneo presta-se a justamente a evitar que o direito processual constitucional e infraconstitucional seja maculado, causando a irreversibilidade das situações levadas por uma má análise do magistrado e, também, das que não comportam recurso imediato.

Por fim, a medida processual do sucedâneo, desde que preenchidos seus requisitos, em especial o mandado de segurança, deve voltar à tona no processo civil brasileiro ante a existência de inúmeras lacunas processuais que não podem aguardar o desfecho em sede de apelação.<sup>242</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da Lei n. 13.106 de 2015, mais conhecida como Código de Processo Civil, sobrevieram ao ordenamento jurídico inúmeras inovações legislativas,

---

<sup>241</sup> BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 08 mar. 2018.

<sup>242</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo Código de processo civil**: artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1453

principalmente no que se refere à celeridade processual e uma suposta adequação aos anseios sociais.

Ocorre que, muito embora o legislador processual civil estivesse muito bem intencionado, diga-se de passagem com nomes ilustres das grandes áreas do direito e do legislativo nacional, optou por mudanças radicais na seara recursal, em especial nas extinção de algumas decisões interlocutórias, que não se submetem ao regime do artigo 1.015 ou seja, não são imediatamente recorríveis. Para tanto, instituiu que tais decisões não estão sujeitas à preclusão e que, por esse motivo, podem ser (re)discutidas em recurso de apelação, como matéria preliminar.

Em cotejo histórico, verificou-se que o agravo de instrumento foi criado como espécie de súplica ao rei, ou quem fosse ordenado por este, objetivando a revisão de uma decisão dentro do processo. E, geralmente, o uso do agravo de instrumento se dava em locais distantes da capital, sendo formado pelas cópias da decisão impugnada, pela petição que deu ensejo à decisão, bem como a causa de pedir e as razões do réu. A isto se deu o nome de instrumento.

Muito embora o recurso de agravo em face de decisões dentro do processo tenha sido um grande avanço — pois denota-se ao logo da história a existência de súplica somente exaurido o “processo de conhecimento” —, seu desenvolvimento sofreu inúmeras modificações ao logo do tempo, passando a existir a possibilidade de sua utilização apenas em certas hipóteses.

Na legislação brasileira, em especial, o agravo se insere pelas legislações trazidas pelos portugueses. E, tão somente em 1832, após cerca de trezentos anos da chegada dos colonizadores ao país, é que se tem relato histórico do instituto genuinamente brasileiro, por meio do Código de Processo Criminal. Embora a estranheza que nos causa a matéria criminal reger o processo civil, foi como se desenvolveu. Algum tempo mais tarde há o retorno das Ordenações Filipinas como norma processual civil, sendo logo substituído por nova legislação nacional, o Código Comercial.

Mais próximo a nossa realidade, o Código de Processo Civil de 1973, que teve vigência por cerca de 43 anos, foi o que mais trabalhou a matéria, trazendo uma maximização na tutela de decisões dentro do processo. Ainda, da exposição de motivos de referido código, tem-se a instituição dos sucedâneos recursais, que objetivavam a complementação do ordenamento jurídico, trazendo meios de

impugnação autônomos quando não houvesse recurso cabível às várias espécies de decisões.

Essa sistemática foi deixada de lado quando do advento do Código de Processo Civil de 2015, que modificou consideravelmente o uso do agravo de instrumento, que trouxe um rol engessado. Ou seja, não sendo o caso de aquela decisão enquadrar-se naquele rol previsto no art. 1.015, do Código de Processo Civil de 2015, e estando a parte insatisfeita com a decisão, poderá impugná-la apenas a sentença, em sede de apelação, que será o momento oportuno para argui-la.

Em que pese a tentativa de trazer maior celeridade ao processo civil, entende-se que o legislador civil não previu a recorribilidade de temas sensíveis que deveriam ter sido abarcados pelo recurso mas foram deixados de lado. A partir daí, surgiu a problemática estudada.

É notável que no ordenamento jurídico brasileiro há a possibilidade da recorribilidade das decisões, decorrente do duplo grau de jurisdição, bem como o amparo de direito líquido e certo por meio de mandado de segurança.

Assim, dentre as hipóteses a respeito das quais é cabível a interposição de agravo de instrumento, o mandado de segurança, já reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro e pela doutrina, é a que mais se mostra cabível.

Como visto, o mandado de segurança contemporâneo, incorporado na Constituição Federal de 1988, tem assentamento de garantia fundamental, e assim, conforme entendimento já consolidado pelas cortes brasileiras, entende-se que o tema é uma cláusula pétrea. Portanto, o mandado de segurança não pode ser tolhido do ordenamento jurídico, muito menos ter sua aplicação restringida — muito embora o façam.

Partindo de tais pressupostos, vislumbra-se que a ação que visa garantir os direitos em sede constitucional e infraconstitucional constitui remédio irrestrito, ressalvados os termos legais, para garantir dano ou ameaça de dano a direito cristalino, desde que não seja possível a utilização do *habeas corpus* e do *habeas data*, nem que dele caiba recurso que comporte efeito suspensivo.

Ante a aparente possibilidade de cotejo, a título de sucedâneo recursal, estando aparente os danos ou a ameaça, deve-se aplicar, conjuntamente, os institutos da verossimilhança do direito e do perigo iminente de dano, entendido respectivamente pela probabilidade do direito e sua legitimidade pela parte e o fundado receio de dano para a parte no processo.

O processo eficaz, englobando o sistema recursal, se mostra quando, além de englobar o duplo grau de jurisdição, apresenta meios eficazes de tutelar o pleito requerido em sede de impugnação. Realiza, assim, a função social do processo perante a sociedade, que é compreendido muito além do processo em si, mas sim de um ideal de pacificação social. Assevera-se que o duplo grau de jurisdição traz, em seu conteúdo principiológico, um direito subjetivo da parte à justiça.

A partir dos temas abordados, pode-se dizer que a hipótese de cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional é plenamente viável no ordenamento jurídico vigente, porquanto se trata de instrumento que busca tão somente a efetivação dos direitos fundamentais esculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil. Na conjuntura do analisado, há a necessidade de existência de um meio de impugnação apto a afastar o dano no sistema recursal, criado pela mitigação de impugnações, de modo que se mostra mais do que pertinente sua utilização naqueles casos em que não se permite a recorribilidade imediata das decisões.

Somente ressalta-se que há, conforme noticiado, afetação da matéria aos recursos repetitivos, consoante Recurso Especial de nº 1.704.520 - MT, o que pode afetar a tese trabalhada, retornando, mesmo por assemelhamento ao *status quo ante* do ordenamento de 1973, muito embora naquele constasse rol permissivo e neste rol exemplificativo. Embora existente tal possibilidade, entende-se que, se acolhidas as razões do entendimento de existência de rol exemplificativo, ocorrerá a deturpação do Código de 2015, no que determina a exposição de motivos, frente aos institutos de celeridade processual e coadunação do processo aos anseios sociais.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vanessa Verdolim Hudson. Novo Regime do Agravo: Lei nº 11.187/2005 – inovações no CPC. **Cadernos da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes**. Belo Horizonte, Ago. 2013. Disponível em: <http://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/705/1/palAV-NOV.pdf>. Acesso em: 05 set. 2017.

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

AZEVEDO, Luiz Carlos de; COSTA, Moacyr Lobo da. **Estudos de História do Processo: Recursos**. 1ª ed. Osasco: FIEO, 1996.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Por um processo socialmente efetivo. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 27, n. 105, p. 183-190, jan./mar. 2002.

BARROSO, Luis Roberto, **O direito constitucional e a efetividade de suas normas, limites e possibilidades da Constituição brasileira**, 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. Considerações sobre a tutela inibitória. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. São Paulo, Jun. 2000. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista53/consideracoes.htm>. Acesso em: 02 out. 2017.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 16 jul. 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 08 mar. 2018.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 19 set. 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 08 mar. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 mar. 2018.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm). Acesso em: 08 mar. 2018.

BRASIL. Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 10 out. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm). Acesso em: 08 mar. 2018.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 08 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 267. Brasília, 13 dez. 1963. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2464>. Acesso em: 09.03.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em mandado de segurança. 2. Mandado de segurança contra ato judicial. Existência de teratologia. Caso excepcional. 3. Recurso especial julgado intempestivo. Tempestividade manifesta. 4. Recurso ordinário provido. Recurso ordinário em mandado de segurança nº 30.550. Recorrente: Paulo Roberto Freitas da Rocha. Recorrido: União. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 24 jun. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SELEÇÃO. AFETAÇÃO. RITO. ARTS. 1.036 E SS. DO CPC/15. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA. NATUREZA. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/15. Proposta de Afetação de Recurso Repetitivo no Recurso Especial nº 1.704.520 - MT. Recorrente: Quim Comercio de Vestuário Infantil Limitada - ME. Recorrida: Shirase Franquias e Representações - LDTA. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, 28 fev. 2018.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Decisão Monocrática. Agravo de Instrumento. Ação de arbitramento de alugueres. Decisão que aplicou multa ante o não comparecimento da parte em audiência de conciliação. art. 334, §8.º, do cpc. ato atentatório à dignidade da justiça. nova sistemática. artigo 1.015 do código de processo civil. rol taxativo. inadequação. não conhecimento. Agravo de Instrumento nº 0037586-60.2017.8.16.0000. Agravante: Letícia Maria Greca. Agravado: Tales Kiel Penteado. Relator: Des. Dalla Vecchia. Curitiba, 01 nov. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A Nova Lei do Mandado de Segurança: Comentários sistemáticos à Lei n.º 12.016, de 7-8-2009**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BUZAID, Alfredo. “Juicio de amparo” e mandado de segurança: Contrastes e Confrontos. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**. v. 56, n. 1, p. 172-231. São Paulo, 1961. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66387/68997>. Acesso em: 5 out. 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual do Mandado de Segurança**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAMBI, Eduardo et al. **Curso de processo civil completo**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CAMPOS, Adriana Pereira; LARANJA, Kátia Toríbio. Mandado de Segurança. **Revista Ágora**. Nº2 . Vitória, 2005.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo Cintra; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini . **Teoria Geral do Processo**. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos, San José, Costa Rica, 1963. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 15 mar. 18.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos de Derecho Procesal Civil**. 3ª Ed. Buenos Aires: R. Depalma, 1958

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

FACCI, Lúcio Picanço. **Mandado de Segurança contra atos jurisdicionais**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário da língua portuguesa. 8ª ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**, 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERRER, Luis Alfredo Brodermann; GONZÁLEZ, Silvia Sánchez; PÉREZ, Juan Alfredo Baragán; **Los medios de impugnación em el processo civil**. Cidade do México: Universidade Autónoma Metropolitana, 2008.

FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. **Agravo frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil**. 4º ed. Curitiba, Juruá. 2006.

FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. **Agravo e o novo código de processo civil**. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2016.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Da resposta do requerido no processo cautelar. **Advocacia dinâmica**: seleções jurídicas, nº5. p. 13-18. Rio de Janeiro, 1995.



INGLATERRA. Petição de Direitos, de 07 de junho de 1628. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/peticao-de-di-reito-1628.html>. Acesso em: 11 out. 2017.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

JORGE, Flávio Cheim; RODIGUES, Marcelo Abelha. Mandado de segurança contra ato judicial no processo eleitoral. **Revista Brasileira de Direito Eleitor**. Belo Horizonte, ano 6, n. 10, p.75-100, jan./jun. 2014.

JUNIOR, Zulmar Duarte de Oliveira; ROQUE, André Vasconcelos; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz. A jurisprudência defensiva ainda pulsa no novo CPC. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**. São Paulo, 6 set. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-set-06/jurisprudencia-defensiva-ainda-pulsa-codigo-processo-civil>. Acesso em: 5 nov. 2017.

LIMA, Edmilson da Costa. Mandado de Segurança: uma criação genuinamente brasileira?. **Escola Paulista da Magistratura**. São Paulo, Set. 2011. Disponível em: <http://www.epm.tjsp.jus.br/Artigo/Acervo/11594?pagina=18>. Acesso em 11. out. 2017.

MADEIRA, Lígia Mori. História do Direito Medieval: Heranças jurídico-políticas para a construção da modernidade. **Revista de Justiça e História**. Porto Alegre. 8º vol., n.º 15/16. p.155 - 185, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela de direitos mediante o procedimento comum**. Vol. II. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARTÍNEZ RAMÍREZ, Fabiola. El juicio de amparo mexicano como recurso judicial efectivo. In Ferrer Mac-Gregor, Eduardo; Herrera García, Alfonso. El juicio de amparo en el centenario de la Constitución mexicana de 1917: pasado, presente y futuro. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Autónoma de México, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v2/document/112939635/anchor/a-112939635>. Acesso em: 10 mar. 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 34.

MÉXICO. Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos. 1917, tradução nossa. Disponível em: <https://www.juridicas.unam.mx/legislacion/ordenamiento/constitucion-politica-de-los-estados-unidos-mexicanos>. Acesso em: 11 out. 2017.

MONCADA, Luís Cabral de. **Elementos de História do Direito Romano**. Coimbra: Coimbra Editora Ltda., 1923.

MONROY GÁLVEZ, Juan. **Introducción al Proceso Civil**. Santa Fé de Bogotá: Editora Themis S.A., 1996.

MORAES, Guilherme Penã de. **Curso de Direito Constitucional**, 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MULLER, Ana Cláudia Rodrigues. **Do rol não taxativo do agravo de instrumento no código civil de 2015**. 187 p. Tese (Doutorado – Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica – PUC – SP, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado artigo por artigo**. 1ª ed. Salvador: JusPodivm. 2016.

PACHECO, José da Silva. **Mandado de Segurança e Outras Ações Constitucionais Típicas**. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PALMA, Rodrigo de Freitas. **História do direito**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PANZA, Luiz Osório Moraes. Do agravo de Instrumento. In: CUNHA, José Sebastião Fagundes. BOCHENEK, Antonio César. CAMBI, Eduardo. Código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PASSOS, Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca. Métodos de Cumprimento da Tutela Específica. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2008. v. 11, nº 24. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista42/Revista42\\_72.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista42/Revista42_72.pdf). Acesso em 11. out. 2017.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. A natureza principiológica do duplo grau de jurisdição. **Revista de Direito Administrativo**. Belo Horizonte. n. 247, jan./abr., 2008.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. O controle da morosidade do judiciário: eficiência só não basta. **Revista da Escola Judiciária Eleitoral**. Disponível: <http://www.tre-pr.jus.br/o-tre/escola-judiciaria-eleitoral/artigos/o-controle-da-morosidade-do-judiciario-eficiencia-so-nao-basta>. Acesso em: 15 mar. 2018.

REMÉDIO, José Antônio. **Mandado de Segurança, individual e coletivo**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SÁMUEL, Lino Vásquez; GUZMÁN, Servio Tulio Castaños (coord.). **Juicio de Amparo y Derecho Procesal Constitucional**. Distrito Federal (República Dominicana): FINJUS, 2010.

SENADO FEDERAL. **Código de processo civil e normas correlatas**. 8ª Ed. Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

SLAIBI, Maria Cristina Barros Gutiérrez. Dever judicial de aplicação da teoria da causa madura e o princípio da duração razoável do processo. **Escola Paulista da Magistratura**. São Paulo, Set. 2011. Disponível em: <http://www.epm.tjsp.jus.br/Artigo/Acervo/11594?pagina=18>. Acesso em: 11. out. 2017.

TALAMINI, Eduardo. **Agravo de instrumento**: hipóteses de cabimento no CPC/15. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236240,41046-Agravo+de+instrumento+hipoteses+de+cabimento+no+CPC15>. Acesso em: 06/08/2017.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência. Volume II. 48 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os Agravos no CPC Brasileiro**. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Temas Essenciais do Novo CPC**: Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro de acordo com a Lei 13.256/2016. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112230608/v1/document/112833482/anchor/a-112833482>. Acesso em: 8 mar. 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Primeiros comentários ao novo Código de processo civil: artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.  
WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. *Ciência da Informação*, v. 29, n.2, p. 71-77, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ci/v29n2/a09v29n2.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2018.

YARSHELL, Flavio Luiz. Das provas. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.